

ceda de um exercício social, poderão ser consideradas como realizadas em mais de um exercício, na proporção do prazo da operação (Decreto-lei nº 94/66, art. 12).

Art. 157 - Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações de capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações (Lei nº 4.506/64, art. 45).

Parágrafo único - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 1º).

Art. 158 - Estão excluídos do lucro operacional os rendimentos em moeda estrangeira ou em títulos e participações acionárias emitidos no exterior, enviados ao Brasil e correspondentes à prestação de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, prestados por empresas nacionais a empresas no exterior (Lei nº 4.506/64, art. 43, § único).

Art. 159 - As pessoas jurídicas ou empresas individuais que alienarem imóveis que possuíam em 13 de fevereiro de 1967, com a finalidade de aumentar seu capital de giro, poderão efetivar a venda com prazo máximo de 6 (seis) anos, com ou sem correção monetária das prestações, sendo o lucro apurado na alienação da propriedade distribuído proporcionalmente à receita recebida em cada ano, para os efeitos da determinação do rendimento tributável nos exercícios financeiros correspondentes (Decreto-lei nº 157/67, art. 8º).

Art. 160 - Para apuração do lucro tributável, poderão ser excluídas da receita bruta operacional, as quantias provenientes de convênios mantidos com a Fundação MOBRAL, ou recebidas em doação pelos estabelecimentos particulares de ensino, que mantinham cursos gratuitos de alfabetização, em convênio, ou não, com a Fundação MOBRAL, desde que estejam devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura e credenciados pela referida Fundação (Decreto-lei nº 1.124/70, art. 4º e § único).

CAPÍTULO IX
DOS CUSTOS, DAS DESPESAS OPERACIONAIS E DOS ENCARGOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como (Lei nº 4.306/64, artigo 46):

- a) o custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;
- b) os encargos de depreciação, exaustão e amortização;
- c) os rendimentos pagos ou creditados a terceiros;
- d) os impostos, taxas e contribuições fiscais ou para-fiscais, observado o disposto no artigo 165;
- e) as quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;
- f) as quebras ou perdas de estoque por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

I - por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

II - por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

III - mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

§ 1º - Em caso de destruição de mercadorias adquiridas por empresas comerciais exportadoras, a que se refere a alínea c do § 24 do art. 223, o custo da aquisição só será admitido como parcela dedutível na apuração do lucro operacional, quando satisfeita a obrigação tributária prevista no seu § 26 (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 8º).

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar

a dedução, como despesa, de valores atribuídos pelo Banco Central do Brasil como encargos de instituições financeiras, correspondentes a ônus de outras empresas, desde que a medida atenda a interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro nacional (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 3º, I).

§ 3º - São dedutíveis, como despesas, as quantias pagas por instituições financeiras, inclusive entidades do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, pela aquisição de direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas-patente ou outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil, desde que a transação tenha sido previamente autorizada pelo mesmo (Decreto-lei número 1.337/74, art. 1º).

§ 4º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a amortização das despesas de que trata o parágrafo anterior, no máximo por seis exercícios financeiros (Decreto-lei nº 1.337/74, art. 1º, § único).

§ 5º - A Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito a tributação, as importâncias aplicadas, em cada exercício, na prospecção e extração do petróleo cru (Decreto-lei nº 62/66, art. 12).

Art. 162 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

§ 3º - Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil feito nos termos do art. 220 e seus parágrafos (Lei número 6.099/74, art. 11).

§ 4º - A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados, em desacordo com as disposições do art. 220 e seus parágrafos, será considerada operação de compra e venda a prestação, computando-se como seu valor total, inclusive para os fins pro-

vistos na alínea g do art. 222, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição. (Lei nº 6.099/74, art. 11, §§ 1º e 2º).

§ 5º - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável, observado o disposto na alínea p do art. 222 (Lei nº 6.099/74, art. 13).

§ 6º - Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços assistenciais, sob qualquer título, destinados indistintamente a todos os seus empregados, inclusive com a complementação de proventos de aposentadoria pagos pelas instituições oficiais de previdência, quando os mesmos não atinjam o salário médio mensal percebido nos últimos 12 (doze) meses de atividade do empregado aposentado.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior alcança os serviços assistenciais que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para este fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como no caso da assistência médico-hospitalar.

§ 8º - Os recursos despendidos pelas empresas na manutenção dos programas assistenciais somente serão considerados como despesas operacionais quando devidamente comprovados, mediante manutenção de sistema de registros contábeis específicos capazes de demonstrar os custos pertinentes a cada modalidade de assistência e quando as entidades prestadoras também mantiverem sistema contábil que especifique as parcelas de receita e de custos dos serviços prestados.

Art. 163 - Constitui despesa operacional, até o montante das quantias efetivamente pagas aos tomadores, a liquidação de títulos registrados na forma do Decreto-lei nº 286, de 28 de fevereiro de 1967, cujo mecanismo de resgate tenha sido aprovado pelo Banco Central do Brasil (Decreto-lei nº 697/69, art. 5º, § 2º, e Decreto-lei nº 1.116/70, art. 1º).

Art. 164 - Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 2º).

§ 5º - Não serão dedutíveis as multas por infrações fiscais pagas pela empresa.

§ 6º - O imposto incidente na fonte sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, em decorrência de operações de crédito, quando a fonte pagadora assumir o ônus e efetivar o recolhimento dentro do ano-base a que corresponde, será considerado acréscimo de despesa financeira, dedutível na apuração do lucro operacional (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 8º).

SEÇÃO III

DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Art. 166 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, artigo 60, I).

Art. 167 - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício (Lei nº 4.506/64, art. 61).

§ 1º - O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 3º (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 1º).

§ 2º - Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação observada, nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 2º).

§ 3º - Além da percentagem a que se refere o § 2º, a provisão poderá ser acrescida de (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 3º)

a) a diferença entre o montante do crédito e a propos-

ta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 4º - Nos casos de concordata ou de falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou que tiverem a sua habilitação denegada (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 3º).

§ 5º - Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a custos, despesas operacionais ou diretamente à conta de Lucros e Perdas (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 6º).

§ 6º - O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem-se esgotado os recursos para sua cobrança.

SEÇÃO IV

DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 168 - Serão dedutíveis as despesas efetuadas nos termos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, inclusive os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 5.107/66, arts. 28 e 29, o Decreto-Lei nº 20/66, arts. 2º e 4º).

SEÇÃO V

DA PROVISÃO PARA AJUSTE DO CUSTO DE BENS DO ATIVO

Art. 169 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para o ajuste do custo de bens do ativo ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei nº 4.506/64, art. 60, III).

SEÇÃO VI

DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES

Art. 170 - Não serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506/64, art. 68).

Parágrafo único - Se, dos reparos, da conservação ou da substituição de partes, resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506/64, art. 68, § único).

SEÇÃO VII

DOS JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

Art. 171 - Não serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social (Lei número 4.506/64, art. 69).

Parágrafo único - Não são abrangidos pelo impedimento a que se refere este artigo os juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital integralizado, pagos pelas cooperativas e seus associados (Lei nº 4.506/64, art. 69, § único, e Lei nº 5.764/71, art. 2º, § 1º).

SEÇÃO VIII

DAS PERDAS DE CÂMBIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM MOEDA NACIONAL

Art. 172 - Para efeito de determinar o lucro real, as variações cambiais e as correções monetárias de obrigações contraídas em moeda nacional reger-se-ão pela forma estabelecida nos parágrafos deste artigo (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 14, § 2º).

§ 1º - As variações cambiais e correções monetárias resultantes da liquidação ou reajustamento de contas do passivo e

sigível ou pendente, representativas de obrigações da pessoa jurídica, poderão ser computadas como despesa do exercício.

§ 2º - As importâncias registradas no ativo pendente dos balanços encerrados no ano de 1974, correspondentes à correção monetária ou variações cambiais de exercícios anteriores, decorrentes de obrigações contraídas para financiamento do ativo imobilizado, serão obrigatoriamente compensadas nas futuras correções monetárias do ativo imobilizado.

§ 3º - As importâncias registradas no ativo pendente correspondentes a variações cambiais e correções monetárias de exercícios anteriores a 1973, decorrentes do financiamento do ativo circulante, poderão ser apropriadas como despesa em um ou mais exercícios.

§ 4º - Serão consideradas custos adicionais de aquisição a correção monetária ou as variações cambiais de exercícios anteriores, registradas no pendente dos balanços encerrados no ano de 1974 e relativas às obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado das empresas desobrigadas a procederem à correção monetária dos bens ou direitos integrantes desse ativo.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, serão apuradas as variações cambiais, mediante:

a) compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, redução em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;

c) atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do exercício social em função da taxa vigente.

§ 6º - Quando o Conselho Monetário Nacional julgar indispensável, tendo em vista a arrecadação da receita da União e a conjuntura financeira, o Ministro da Fazenda poderá limitar a aplicação do disposto neste artigo (Decreto-lei nº 433/69, art. 2º).

SEÇÃO IX
DAS DESPESAS COM PESQUISAS CIENTÍFICAS OU TECNOLÓGICAS

Art. 173 - Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com a experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda (Lei nº 4.506/64, art. 53).

§ 1º - Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por empresas concessionárias de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas (Lei nº 4.506/64, art. 53, § 1º).

§ 2º - Não serão incluídas como despesas operacionais as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo (Lei nº 4.506/64, art. 53, § 2º).

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamento ou instalações industriais no ano em que a pesquisa for abandonada por inácesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens (Lei nº 4.506/64, art. 53, § 3º).

Art. 174 - Poderão ser deduzidas como operacionais as despesas que as pessoas jurídicas efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em projetos por ela aprovados (Decreto-Lei nº 756/69, art. 32, a).

Art. 175 - Poderão ser deduzidas como operacionais as despesas que as pessoas jurídicas efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizadas de acordo com projeto previamente aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (Decreto-Lei nº 221/67, art. 85, a).

SEÇÃO X
DOS ALUGUÉIS OU ROYALTIES E DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA, CIENTÍFICA OU ADMINISTRATIVA

Art. 176 - A dedução de despesas com alugueis ou royalties será admitida (Lei nº 4.506/64, art. 71):

a) quando necessárias para que a empresa mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento;

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 162.

§ 1º - Não são dedutíveis (Lei nº 4.506/64, art. 71, § único):

a) as aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder o preço ou valor do mercado;

b) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos do uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

c) os royalties pagos a sócios ou dirigentes de empresas e a seus parentes ou dependentes;

d) os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

I - pagos pela filial, no Brasil, de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

II - pagos pela sociedade, com sede no Brasil, a pessoa com domicílio no exterior, que mantenha, direta ou indiretamente, controle de seu capital com direito a voto;

e) os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

I - que não sejam objeto de contrato registrado no RRR do Brasil;

II - cujos montantes excedam os limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

f) os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior;

I - que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - cujos montantes excedam os limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

§ 2º - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguel ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, obedecidos o prazo e as condições da averbação, e, ainda, as prescrições contidas nos artigos 29 e seus parágrafos, artigo 30 e seu parágrafo único, artigo 90 e seus parágrafos e artigo 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 177 - As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido (Lei nº 4.131/62, art. 12).

§ 1º - Serão estabelecidos e revisados periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131/62, art. 12, § 1º).

§ 2º - Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Regulamento ou excederem os limites referidos no parágrafo anterior, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131/62, arts. 12 e 13).

§ 3º - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, obedecidos o prazo e as condições da averbação e demais normas da legislação específica sob fiscalização do mesmo Instituto (Lei nº 5.772/71, art. 29 e §§, art. 30 e § único, art. 90 e §§ e art. 126).

Art. 178 - As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior, a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como porcentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais, quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506/64, art. 52):

a) constarem de contrato por escrito registrado no Banco Central do Brasil;

b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, em conformidade com a legislação específica.

§ 1º - As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhante, somente poderão ser deduzidas nos 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais 5 (cinco) anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131/62, art. 12, § 3º).

§ 2º - Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei nº 4.506/64, art. 52, § único):

a) pela filial da empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

SEÇÃO XI
DA REMUNERAÇÃO DOS SOCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES
E TITULARES DE EMPRESAS INDIVIDUAIS

Art. 179 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, e Decreto-lei nº 1.089/70, art. 7º).

§ 1º - O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 7 (sete) vezes o valor da remuneração individual (Decreto-lei nº 401/68, art. 16).

§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada ano-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes da feita a dedução dessas mesmas remunerações (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, § 1º).

§ 3º - Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, § 2º).

§ 4º - Para apuração do montante mensal da remuneração serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função de diretor ou administrador, de sócio, de titular de empresa individual, inclusive as despesas de representação.

Art. 180 - A remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá ultrapassar a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais (Lei nº 4.506/64, art. 51, § 2º).

Art. 181 - Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 5º):

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, auônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os pagamentos de que trata este artigo as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagem para o exterior, equiparando-se os gastos a dirigentes de firma ou sociedade (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 7º).

Art. 182 - No caso de empresa individual, a autoridade lançadora poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se ele não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 4º).

SEÇÃO XII

DAS GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS

Art. 183 - A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder a importância anual de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil e trezentos cruzeiros) para cada um dos beneficiados (Decreto-lei nº 401/68, art. 17):

SEÇÃO XIII

DAS COMISSÕES, BONIFICAÇÕES OU GRATIFICAÇÕES NÃO INDIVIDUALIZADAS

Art. 184 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).

SEÇÃO XIV
DOS PREJUÍZOS POR DESFALQUE, APROPRIAÇÃO
INDEBITA E FURTO

Art. 185 - Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indebita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 3º).

SEÇÃO XV
DAS PERDAS EXTRAORDINÁRIAS DE BENS

Art. 186 - Poderão ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência, de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenização de terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 6º).

SEÇÃO XVI
DAS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Art. 187 - Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas (Lei nº 4.506/64, art. 55):

- a) a organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa;
- b) a pessoa jurídica de direito público;
- c) a instituições filantrópicas para educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico;
- d) sob a forma de bolsas de estudo e prêmios de estímulo à produção intelectual.

§ 1º - Somente serão dedutíveis do lucro operacional as contribuições e doações a instituições filantrópicas, de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico, que satisfaçam aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506/64, art. 55, § 1º):

- a) estejam legalmente constituídas no Brasil, em funcionamento regular;

b) estejam registradas nas repartições da Secretaria da Receita Federal;

c) não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

d) tenham remetido às repartições da Secretaria da Receita Federal, no ano anterior ao da doação, se já então constituídas, demonstração da receita e despesa e relação das contribuições ou doações recebidas.

§ 2º - Somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais as contribuições ou doações sob a forma de prêmios de estímulo à produção intelectual, de bolsas de estudo ou especialização, no País ou no exterior, que sejam concedidos (Lei nº. 4.506/64, art. 55, § 2º):

a) por intermédio de universidades, faculdades, institutos de educação superior, academias de letras, entidades de classes, estabelecimentos de ensino, órgãos de imprensa de grande circulação, empresa de radiodifusão ou de televisão, sociedades ou fundações de ciência e cultura, inclusive artísticas, legalmente constituídas e em funcionamento no País;

b) mediante concurso público, de livre inscrição pelos candidatos que satisfaçam às condições divulgadas com antecedência, cujo julgamento seja organizado de modo a garantir decisão imparcial e objetiva;

c) a empregados da empresa, desde que frequentem entidades legalmente constituídas, em funcionamento regular, registradas nas repartições da Secretaria da Receita Federal e que não estejam, direta ou indiretamente, vinculadas à própria empresa.

Art. 188 - No caso de que trata o artigo anterior, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução (Lei nº 4.506/64, art. 55, § 3º).

Art. 189 - As doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico da pesca ou de pesquisas de recursos pesqueiros, previamente aprovados pela Superin-

tendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), poderão ser deduzidas como despesas operacionais (Decreto-lei nº 221/67, art. 85, b).

Art. 190 - As doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), poderão ser deduzidas como despesas operacionais (Decreto-lei nº 756/69, art. 32, b).

SEÇÃO XVII DAS DESPESAS DE PROPAGANDA

Art. 191 - Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa (Lei nº 4.506/64, art. 54):

a) os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

b) as importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

c) as importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

d) as despesas pagas a qualquer empresa, inclusive de propaganda;

e) o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos, e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

I - que a distribuição das amostras seja contabilizada nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;

II - que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;

III - que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse nos limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita

bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio.

§ 1º - Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal, que as despesas de que trata a alínea g ultra passem, excepcionalmente, nos limites previstos no inciso III, nos casos de planos especiais de divulgação, destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte ao da realização das despesas (Lei nº 4.506/64, art. 54, § único).

§ 2º - As despesas de propaganda, pagas a quaisquer em presas, somente serão admitidas como despesa operacional, quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506/64, art. 54, IV).

§ 3º - As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria.

Art. 192 - É permitido às empresas exportadoras de produtos manufaturados, inclusive cooperativas, consórcios de exportadores, consórcios de produtores ou entidades semelhantes, imputar ao custo, destacadamente, para apuração do lucro tributável, os gastos que, no exterior, efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais, de escritórios e de depósitos ou congêneres, na forma, limite e condições determinados pelo Ministro da Fazenda (Decreto-Lei nº 491/69, art. 7º e § único).

SEÇÃO XVIII

DA DEPRECIACÃO DE BENS DO ATIVO

Art. 193 - Poderá ser computada, como custo ou encargo em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal (Lei nº 4.506/64, art. 57).

§ 1º - A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciables, atualizada mensalmente, observado, quanto aos bens revuvidos nos casos de fusão, incorporação e de outras formas de combinação e asso-

ciação do interesses de empresas, o disposto nos §§ 16 a 20 do art. 577 (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 1º).

§ 2º - A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 2º).

§ 3º - Para os efeitos do § 2º, no que concerne aos bens móveis, poderão ser adotadas, em função do número de horas diárias de operação, as seguintes coeficientes de depreciação acelerada (Lei nº 3.470/58, art. 69):

Um turno de 8 horas	1,0
Dois turnos de 8 horas	1,5
Três turnos de 8 horas	2,0

§ 4º - A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que fuja a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 3º).

§ 5º - No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderão pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 4º).

§ 6º - A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o ônus econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 5º).

§ 7º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 6º).

§ 8º - Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou

obsolescência normal, inclusive edifícios e construções (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 9º).

§ 9º - Não será admitida quota de depreciação referente a (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 10):

a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados a revenda;

c) bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades.

§ 10 - O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso, importará na redução do ativo imobilizado (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 11).

§ 11 - Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalações ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 12).

§ 12 - Não será admitida depreciação dos bens para os quais seja registrada quota de exaustão, ressalvado o disposto no art. 197, §§ 3º e 5º (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 13, e Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 5º).

§ 13 - A quota de depreciação, registrável em cada exercício, dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil desses bens, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada ano e sua relação com a posse conhecida da mina ou dimensão da floresta explorada (Lei nº 4.506/64, arts. 57, § 14, e 59, § 2º).

§ 14 - No caso de bens objeto de arrendamento mercantil a que se referem o art. 220 e seus parágrafos, as quotas de

depreciação serão admitidas como custo da pessoa jurídica arrendadora (Lei nº 6.099/74, art. 12 e §§).

§ 15 - No caso de bens adquiridos na forma do § 6º do artigo 220, a depreciação será calculada sobre o custo de aquisição, como tal entendido o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra (Lei nº 6.099/74, art. 15 e § único).

§ 16 - O montante admissível como custo, em cada exercício, a título de depreciação da correção monetária compreende também a parcela correspondente à variação dos duodécimos mensais, e purada às mesmas taxas utilizadas para a correção das Obrigações Penjustáveis do Tesouro Nacional e verificada entre:

a) o mês de início do exercício social, ou de aquisição ou incorporação do bem, e o mês a que o duodécimo corresponder, para os duodécimos calculados sobre o custo histórico;

b) o mês de registro da correção monetária e o mês a que o duodécimo corresponder, no caso de duodécimos calculados sobre os valores de correção.

§ 17 - Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 6º).

Art. 19º - Poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada nas hipóteses e na forma dos parágrafos seguintes (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 5º, Decreto-lei nº 1.137/70, art. 1º, d, e Decreto-lei nº 1.287/73, art. 1º, IV).

§ 1º - As taxas de depreciação usualmente admitidas poderão ser multiplicadas por um coeficiente igual a 3 (três), em cada um dos 3 (três) anos subsequentes ao início da operação de nova instalação, nos casos de inversão ou compra de bens de produção novos, fabricados no País, necessários à execução de projetos (Decreto-lei nº 1.137/70, art. 1º, d, e Decreto-lei nº 1.287/73, arts. 1º, IV, e 2º):

a) de implantação ou ampliação de indústrias, aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial;

b) de desenvolvimento das atividades de mineração, inclusive:

I - prospecção, estudos e pesquisa relacionados com o

levantamento e o aproveitamento de recursos minerais;

II - operações sujeitas ao imposto único sobre minerais.

§ 2º - A concessão do benefício previsto nas alíneas a e b do parágrafo anterior, bem como a fixação das condições a serem cumpridas pelos beneficiários, cabem, respectivamente, ao Ministro da Indústria e do Comércio e ao Ministro das Minas e Energia (Decreto-Lei nº 1.137/70, art. 2º, e Decreto-Lei nº 1.287/73, art. 3º).

§ 3º - O não cumprimento das condições a que se refere o parágrafo anterior importará na perda do favor concedido, exigindo-se o recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das penalidades e demais encargos legais.

§ 4º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações poderão computar, como custo ou encargo, quotas anuais de depreciação acelerada, mediante aplicação, sobre as taxas normais, dos seguintes coeficientes:

- a) nos exercícios financeiros de 1975 a 1977 - 2,0 (dois);
- b) nos exercícios financeiros de 1978 a 1980 - 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

§ 5º - Os coeficientes de que trata o parágrafo anterior poderão ser aplicados, pelos prazos especificados, a máquinas, equipamentos, instrumentos, veículos e instalações (excluídos prédios e obras de construção civil) das concessionárias.

§ 6º - O direito à depreciação acelerada previsto no § 4º, poderá ser exercido, independentemente de qualquer autorização administrativa, a partir da instalação ou colocação do bem em operação.

§ 7º - As porcentagens de depreciação acelerada serão aplicadas sobre o custo de aquisição dos bens depreciables, corrigido monetariamente, observado o disposto no § 17 do artigo 193.

Art. 195 - No cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado das concessionárias de serviços portuários, serão também levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto pelo poder concedente, diretamente ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens objeto das projetos de obras aprovadas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais ou pelo Departamento Nacional de

Portos e Vias Navegáveis (Decreto-lei nº 973/69, art. 1º, §§ 2º e 3º).

Parágrafo único - No caso de novos investimentos a serem feitos pelas concessionárias de serviços portuários a que resultarem em parcelas de capital reconhecido, o Ministro da Fazenda poderá fixar, para determinados bens, o respectivo período de vida útil (Decreto-lei nº 973/69, art. 10).

SEÇÃO XIX

DA AMORTIZAÇÃO DE DIREITOS, BENS, CUSTOS E DESPESAS

Art. 196 - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506/64, art. 58):

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devam revertar ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custos de aquisição, proteção ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custo das construções ou melhorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor.

§ 1º - A quota anual de amortização será fixada com base no custo de aquisição do direito ou bem atualizado monetariamente e tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito, observado o disposto no art. 193, e, quanto aos bens avaliados nos casos de fusão, incorporação e de outras formas de combinação e associação de interesses de empresas, o previsto nos parágrafos 16 a 20 do art. 577 (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 1º).

§ 2º - Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de

aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 2º).

§ 3º - Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 3º):

a) a partir do início das operações, as despesas de organização pré-operacional ou pré-industriais;

b) o custo de pesquisas referidas no art. 177 e seu parágrafo 1º, se o contribuinte optar pela sua capitalização;

c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo até o término da construção ou da preparação para exploração;

d) a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações, a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.

§ 4º - Se a existência ou exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 4º).

§ 5º - Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Regulamento (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 5º).

§ 6º - Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas, para as quais seja registrada quota de exaustão, reservada o disposto no art. 197 (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 6º, e Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 5º).

§ 7º - Poderão ser amortizadas, nos valores e nos exercícios recolhidos pelo contribuinte, dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do início das operações, as despesas pré-operacionais ou pré-industriais das empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação aprovado mediante parecer prévio da Comissão para Concessão de Benefícios.

eios Fiscais e Programas Especiais de Exportação (DEFIEX) (Decreto-lei nº 1.219/72, arts. 1º, 6º, 14 e 17).

§ 8º - A data do início das operações, para contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior, será declarada pela DEFIEX (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 14, § 1º).

§ 9º - O prejuízo decorrente da amortização das despesas de que trata o § 7º não poderá ser deduzido do lucro real após o décimo ano de início das operações (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 14, § 2º).

§ 10 - Mediante parecer da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, nas hipóteses de fusão ou incorporação, e da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos, poderá o Ministro da Fazenda autorizar a amortização, em mais de um exercício, até o máximo de 6 (seis) - incluindo o que deveria suportar o encargo - de despesas e outros encargos decorrentes do processo de reestruturação ou modernização de empresas ou grupo de empresas, cujo efeito nos resultados operacionais ultrapasse o exercício em que ocorrerem, desde que constituam parcelas normalmente dedutíveis do lucro tributável (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 1º, §§ 2º e 3º).

§ 11 - Quando se tratar de instituições financeiras, inclusive nos casos de aquisição de ações para obtenção do controle acionário e posterior incorporação ou fusão, a autorização mencionada no parágrafo anterior é da competência do Conselho Monetário Nacional, independentemente de audiência de qualquer outro órgão (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 1º e § 1º e art. 2º).

§ 12 - Sempre que a pessoa jurídica postulante do benefício previsto no § 10 se achar sujeita a normas gerais de funcionamento baixadas por outro órgão que não os mencionados nos §§ 10 e 11, tal órgão será, também e preliminarmente, ouvido (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 1º, § 4º).

§ 13 - No caso dos dispêndios de que trata o § 3º do artigo 161, o Conselho Monetário Nacional poderá permitir a sua amortização no máximo por 6 (seis) exercícios (Decreto-lei nº 1.337/74, art. 1º, § único).

SEÇÃO XX

DA QUOTA DE EXAUSTÃO DOS RECURSOS MINERAIS E FLORESTAIS

SUBSEÇÃO I
DA QUOTA DE EXAUSTÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 197 - As empresas de mineração poderão deduzir, como custo ou encargo, quota de exaustão de recursos minerais equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida nos 10 (dez) primeiros anos de exploração de cada jazida (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º).

§ 1º - O início do período de exploração será aquele que constar do plano de aproveitamento econômico da jazida, de que trata o Código de Mineração, e que vier a ser aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 1º).

§ 2º - A receita bruta que servirá de base ao cálculo da quota de exaustão será a correspondente ao valor dos minerais extraídos, no local da extração, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 2º).

§ 3º - É facultado à empresa de mineração deduzir, em cada exercício, quota de exaustão superior ou inferior a 20% (vinte por cento) da receita bruta do exercício, desde que a soma das deduções realizadas até o exercício em causa não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida desde o início da exploração (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 3º).

§ 4º - A dedução poderá ser realizada em exercícios subsequentes ao período inicial de 10 (dez) anos, observado o mesmo limite global de 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida nos 10 (dez) primeiros anos de exploração (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 4º).

§ 5º - A dedução da quota de exaustão, nos termos deste artigo, não prejudica o direito à dedução de quotas de amortização e de depreciação, nos termos dos arts. 193 e 196, observadas as condições específicas nos casos de fusão, incorporação e de outras formas de combinação ou associação de empresas, submetidas à CNPIE (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 5º).

§ 6º - A quota de exaustão, deduzida nos termos deste artigo, constituirá reserva a ser incorporada, até 12 (doze) meses após a data de sua constituição, ao capital social da empresa de mineração, independentemente do pagamento do imposto, quer

pela pessoa jurídica, quer pelos seus titulares, sócios ou acionistas (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 6º).

§ 7º - O limite global estabelecido neste artigo abrangerá as quotas de exaustão que já tenham sido deduzidas com base no parágrafo 4º do artigo 59 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 2º, § único).

§ 8º - Às empresas de mineração que, em 24 de março de 1970, eram detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra, é assegurado direito equivalente ao definido neste artigo, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do exercício de 1971 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 2º).

§ 9º - A isenção tributária prevista no parágrafo 6º aplica-se também aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização do aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados, nos termos daquele parágrafo, por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como às ações novas ou cotas distribuídas em virtude desses aumentos de capital (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, § 7º).

Art. 198 - Ao invés do critério estabelecido no artigo anterior, poderá a empresa de mineração computar como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos recursos minerais resultante de sua exploração (Lei nº 4.506/64, art. 59).

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a quota anual de exaustão será determinada de acordo com os princípios da depreciação a que se refere o artigo 193, com base no custo de aquisição ou prospecção dos recursos minerais explorados, corrigido monetariamente (Lei nº 4.506/64, art. 59, § 1º).

§ 2º - O montante anual da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no ano e sua relação com a posse conhecida da mina ou em função do prazo da concessão (Lei nº 4.506/64, art. 59, § 2º).

SUBSEÇÃO II DA QUOTA DE EXAUSTÃO DE RECURSOS FLORESTAIS

Art. 199 - Poderá ser computado, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do

valor dos recursos florestais, resultante de sua exploração (Lei nº 4.506/64, art. 59).

Parágrafo único - A quota anual de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação a que se refere o artigo 193, com base no custo de aquisição ou plantio dos recursos florestais explorados (Lei nº 4.506/64, art. 59, § 1º).

Art. 200 - O montante anual da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no ano e sua relação com a dimensão da floresta explorada, ou em função do prazo do contrato de exploração (Lei nº 4.506/64, art. 59, § 2º).

CAPÍTULO X

DOS RESULTADOS DE TRANSAÇÕES EVENTUAIS

Art. 201 - Os resultados líquidos de transações eventuais serão demonstrados pela escrituração da empresa, feita de acordo com as prescrições legais, destacadamente do lucro operacional.

§ 1º - Constituem receita de transação eventual os valores havidos pelo cedente na cessão dos direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas-patente ou outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil, referidos no § 3º do art. 161 (Decreto-lei nº 1.337/74, artigo 2º).

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o diferimento das receitas referidas no parágrafo anterior, de acordo com as condições de pagamento aprovadas para a transação que lhes der origem (Decreto-lei nº 1.337/74, art. 2º, § único).

Art. 202 - Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições (Lei nº 3.470/58, art. 84):

a) houver sido realizada em Bolsa de Valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, dentro de 30 (trinta) dias

da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acervo líquido da empresa a que se referem.

§ 1º - As disposições das alíneas a e b deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (Lei nº 3.470/58, art. 84, § único).

§ 2º - Para a apuração do deságio referido neste artigo, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, superior ao do mercado ou do acervo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, com demonstração idêntica à prevista na alínea b deste artigo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de aquisição (Lei nº 3.470/58, art. 85).

§ 3º - Para efeito da apuração do deságio a que se refere o parágrafo anterior, nos casos de aquisição anterior a 28 de novembro de 1958, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital, somente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acervo líquido da empresa, na data da aquisição (Lei nº 3.470/58, art. 85, § único).

Art. 203 - Nos casos de aquisição de ações de instituições financeiras, para obtenção do seu controle acionário e posterior incorporação ou fusão no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá este, no interesse da economia nacional, autorizar a dedução como prejuízo da diferença a maior, verificada entre o valor de aquisição e o valor da parte do patrimônio líquido correspondente a essas ações, mesmo antes de realizada a incorporação ou fusão, sem prejuízo do disposto no § 10 do artigo 196 (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 2º e § 2º).

§ 1º - Na hipótese deste artigo, deverá a empresa beneficiária promover a redução do custo das ações adquiridas no montante dos prejuízos contabilizados (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 2º, § 1º).

§ 2º - Caso não se efetive a incorporação ou fusão no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, ficará a empresa sujeita ao recolhimento do imposto que tenha deixado de recolher em razão da autorização referida neste artigo, acrescido de cor

reção monetária e da multa prevista no artigo 544 (Decreto-lei nº 1.302/73, art. 2º, § 3º).

CAPÍTULO XI
DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM DESCONTO DE IMPOSTO
RETIDO PELAS FONTES PAGADORAS

Art. 204 - Na determinação dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

a) o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

b) o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento, como despesa ou em cargo não dedutível na apuração do lucro real;

c) quando se tratar de rendimentos especificados no inciso III do artigo 341, o imposto descontado na fonte será escriturado como parcela do ativo realizável da empresa beneficiária.

§ 1º - O valor total dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, qualquer que seja a forma de seu pagamento, inclusive correção monetária prefixada, auferidos pelas pessoas jurídicas, integra o respectivo lucro real, deduzindo-se do imposto devido em função do lucro apurado em balanço a parcela de imposto retido na fonte, na mesma proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo durante o ano-base e o prazo total de seu vencimento (Decreto-lei nº 1.338/74, arts. 14, 17 e 19).

§ 2º - Os rendimentos percebidos com desconto do imposto na fonte, como antecipação, pelas pessoas jurídicas civis organizadas para prestação de serviços profissionais, pelas empresas transportadoras de cargas e pelos empreiteiros de obras, serão tratados de acordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 318, 319, 321 e 322.

§ 3º - Na distribuição dos rendimentos a que se refere a alínea a deste artigo, feita pela empresa beneficiária, será computada, obrigatoriamente, como distribuição complementar, a respectiva parcela de imposto descontado na fonte, a título de antecipação.

CAPÍTULO XII
DOS CASOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I
DOS RESULTADOS ORÇUNDOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS
PARCIALMENTE NO BRASIL E NO EXTERIOR

Art. 205 - As pessoas jurídicas, cujos resultados provierem de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do País, ficam sujeitas ao imposto, mediante a tributação, apenas dos resultados derivados de fontes nacionais (Decreto-lei nº 5.844/47, art. 75).

§ 1º - Consideram-se resultados derivados de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do País os que provierem (Lei nº 4.506/64, art. 67, § 1º):

a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior e vice-versa;

b) da exploração da matéria-prima no território nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no exterior, e vice-versa;

c) dos transportes e outros meios de comunicações com os países estrangeiros.

§ 2º - Para os efeitos da alínea c do parágrafo anterior, serão considerados:

a) resultados produzidos no País aqueles derivados de fontes nacionais, provenientes de fretes, passagens, ou outros, recebidos ou a receber de fontes sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no País, irrelevante o local em que tal pagamento se efetuar;

b) resultados produzidos no exterior aqueles derivados de fontes estrangeiras, relativos a fretes, passageiros, ou outros, recebidos ou a receber de fontes domiciliadas, sediadas ou estabelecidas no exterior, irrelevante o local em que tal pagamento se efetuar.

§.3º - Na apuração dos resultados específicos do parágrafo anterior, observar-se-á:

a) os custos, despesas e encargos, tais como movimento de carga, descarga, manuseio e agenciamento de mercadorias e seguros, serão ratados em correspondência às receitas de fontes nacionais e de fontes estrangeiras quando a elas vinculados;

b) os custos, despesas e encargos, inclusive pessoal, diretamente incorridos com a operação dos navios e aeronaves e instalações em terra, serão ratados proporcionalmente às receitas, sejam estas derivadas de fontes no País ou no exterior;

c) na alínea anterior incluem-se as depreciações dos bens ali mencionados, e bem assim as despesas operacionais vinculadas à produção das respectivas receitas.

§ 4º - Se a pessoa jurídica que explorar atividades nas condições previstas neste artigo não puder apurar separadamente o lucro operacional produzido no País, será ele estimado ou arbitrado como equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta operacional (Lei nº 4.506/64, art. 63, § 2º).

SEÇÃO II

DOS RESULTADOS OBTIDOS NO BRASIL POR DEPENDÊNCIAS DE EMPRESAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR

Art. 206 - As disposições dos arts. 127 a 144 e 149 a 204 aplicam-se também às filiais, sucursais, agências ou representações no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior e igualmente aos comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil (Lei nº 2.356/54, art. 2º, e Lei nº 3.470/58, art. 76).

Parágrafo único - Em relação aos comitentes residentes ou domiciliados no exterior, é disposto neste artigo só se aplica aos rendimentos por eles auferidos em virtude de remessa pa-

ra o Brasil de mercadorias consignadas a comissários, mandatários, agentes ou representantes, para que estes as vendam no País por ordem e conta dos comitentes, obedecendo as seguintes regras:

a) o intermediário no País que for o importador ou consignatário da mercadoria deverá apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente;

b) o lucro operacional do intermediário será a diferença entre a remuneração recebida pelos seus serviços e os gastos e despesas da operação que correrem por sua conta;

c) o lucro operacional do comitente será a diferença entre o preço de venda no Brasil e o valor pelo qual a mercadoria tiver sido importada, acrescido das despesas da operação que correrem por sua conta, inclusive a remuneração dos serviços referidos na alínea anterior;

d) na falta de apuração, nos termos das alíneas anteriores, os lucros do intermediário e do comitente serão arbitrados na forma do disposto neste Regulamento;

e) a determinação e a tributação dos rendimentos do comitente ficarão sujeitas ao regime em vigor para as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País;

f) o intermediário no País cumprirá os deveres previstos para as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País e será responsável pelo imposto devido sobre o lucro auferido pelo seu comitente.

Art. 207 - As empresas domiciliadas no exterior e autorizadas a funcionar no País somente poderão deduzir como custos ou despesas aqueles realizados por suas dependências no território nacional, bem como (Lei nº 4.506/64, art. 64):

a) as quotas de depreciação, amortização ou exaustão dos bens situados no País;

b) as provisões relativas às operações de suas dependências no País.

§ 1º - Não serão dedutíveis, como custo ou despesa, quaisquer adicionais ou reajustamentos de preços após o faturamento original das mercadorias enviadas a suas dependências no País, por empresas com sede no exterior (Lei nº 4.506/64, artigo 64, § único).

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas de que trata o art. 192, obedecidas as condições e limites fixados em ato do Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 491/69, artigo 7º).

SEÇÃO III

DOS RESULTADOS DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM A VENDA DE PROPRIEDADES E DIREITOS IMOBILIÁRIOS A PRESTAÇÕES

Art. 208 - As empresas que exploram a venda de propriedades ou direitos imobiliários a prestações, ou a construção de imóveis, para venda a prestações, deverão destacar em sua escrituração, em relação às prestações recebidas em cada exercício (Lei nº 4.506/64, art. 66):

- a) os juros;
- b) a parcela correspondente aos custos de aquisição ou construção dos bens ou direitos vendidos;
- c) a parcela do lucro na transação;
- d) a parcela de reajustamento monetário do saldo devedor dos contratos imobiliários, segundo o critério estabelecido no § 1º do art. 511.

§ 1º - Nos casos de construções, poderão ser computadas no custo dos imóveis as despesas efetivamente pagas e as contratadas (Lei nº 4.506/64, art. 66, § 1º).

§ 2º - No caso de terrenos loteados, sem construção, as despesas correspondentes às obras e melhoramentos a que se obrigar a empresa vendedora somente serão computadas no custo dos lotes vendidos, à medida em que forem efetivamente pagas (Lei nº 4.506/64, art. 66, § 2º).

Art. 209 - Na apuração dos resultados das sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e a venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, é facultada a aplicação do disposto nos arts. 251 e 252 (Lei nº 4.728/65, art. 64).

SEÇÃO IV

DOS RESULTADOS DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM A AGRICULTURA, A PECUÁRIA E A CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Art. 210 - As empresas destinadas à exploração das ati

vidades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, seri-
cicultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das in-
dústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transfor-
mação de seus produtos e subprodutos, é extensivo, no que con-
cer, o disposto no art. 56, obedecidas as condições estipuladas
nos arts. 57 e 58 (Decreto-lei nº 902/69, art. 7º, § único).

Art. 211 - Compete ao Ministro da Fazenda limitar, nos
casos quanto aos custos e despesas operacionais admissíveis para
as empresas juridicamente constituídas que tenham por objeto a
exploração agrícola ou pastoril, e das indústrias extrativas ve-
getal e animal, de transformação dos produtos agrícolas e pecuá-
rios, com matéria-prima da propriedade explorada, e as da explora-
ção da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e
outras, de pequenos animais (Decreto-lei nº 902/69, art. 7º, §
único).

SEÇÃO V DOS RESULTADOS DA EXPLORAÇÃO DE FILMULAS CINEMATOGRAFICAS ESTRANGEIRAS

Art. 212 - Na determinação do lucro operacional da dis-
tribuição em todo o território brasileiro de películas cinematog-
ráficas importadas, inclusive a preço fixo, serão observadas
as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 12):

a) considera-se receita bruta operacional a obtida na
atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parte
da receita correspondente ao setor de exibição (Decreto-lei
nº 1.089/70, art. 12, § 1º);

b) os custos, despesas operacionais e demais encargos,
correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou
intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar a 60% (ses-
senta por cento) da receita bruta produzida pelas películas ci-
nematográficas (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 12);

c) não serão dedutíveis do lucro tributável do distri-
buidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que
seja a sua natureza (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 12, § 2º).

SEÇÃO VI
DOS RESULTADOS DAS COMPANHIAS DE SEGUROS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 213 - As companhias de seguros e de capitalização poderão computar, como encargo de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (Lei nº 4.565/64, art. 67).

SEÇÃO VII
DOS RESULTADOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO
MARÍTIMA E AEREA

Art. 214 - As importâncias arrecadadas pelos armadores e empresas de navegação, correspondentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, não integram a receita bruta operacional (Lei nº 4.506/64, art. 68, e Decreto-lei número 1.142/70, art. 3º).

Art. 215 - Os recursos referidos no artigo anterior serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias após a saída ou entrada da embarcação que lhe tiver dado origem, sendo registrados em conta do Ativo Realizável e, como contrapartida, em conta própria do Passivo Não Realizável, enquanto depositados em conta bancária vinculada (Decreto-lei número 1.142/70, art. 15).

§ 1º - Quando autorizada pela SUDAM a movimentação da conta referida neste artigo, os recursos revertidos em benefício dos armadores e empresas de navegação serão registrados em conta do Ativo Fixo, tendo como contrapartida depreciação adicional da embarcação.

§ 2º - O disposto neste artigo não prejudica a inclusão, como custo ou despesa operacional, das depreciações relativas ao total do investimento realizado, as quais, somadas à depreciação adicional a que se refere o parágrafo anterior, não poderão exceder o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Art. 216 - Não serão computadas no lucro operacional das empresas que explorem linhas aéreas regulares as contribui-

ções por elas recebidas por força da legislação específica em vigor (Lei nº 4.200/63, art. 24, e Lei nº 4.506/64, art. 69).

SEÇÃO VIII

DOS RESULTADOS DE EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E SEMELHANTES

Art. 217 - Em casos como os de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, a tributação abrangerá a totalidade dos resultados apurados em balanço final, relativo ao período de construção (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 56).

Art. 218 - Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem lucro em balanço anual, poderão também pagar o imposto, em cada exercício financeiro, com base nesse lucro (Lei nº 2.862/56, art. 24).

SEÇÃO IX

DA TRIBUTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A E DE OUTROS BANCOS CONTROLADOS PELO GOVERNO DA UNIÃO

Art. 219 - O Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A e o Banco da Amazônia S/A pagarão, em cada exercício financeiro, o imposto numa quota fixa igual ao dividendo que houverem distribuído no ano social ou civil imediatamente anterior (Decreto-lei nº 6.071/43, art. 2º, e Lei nº 3.470/58, artigo 97).

TÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 220 - As operações de arrendamento mercantil reger-se-ão pelas disposições deste artigo (Lei nº 6.099/74, artigo 1º).

§ 1º - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atenda às especificações desta (Lei nº 6.099/74, art. 1º, § único).

§ 2º - Não terá o tratamento previsto neste artigo o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante, ressalvado o disposto nas alíneas g e k do § 8º deste artigo (Lei nº 6.099/74, art. 2º).

§ 3º - Somente farão jus ao tratamento previsto neste artigo as operações realizadas por empresas arrendadoras que delas fizerem o objeto principal de sua atividade ou que as centralizarem em um departamento especializado com escrituração própria (Lei nº 6.099/74, art. 2º, § 2º).

§ 4º - A pessoa jurídica arrendadora deverá:

a) escriturar em conta especial do ativo imobilizado os bens destinados a arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74, artigo 3º);

b) manter registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento (Lei nº 6.099/74, art. 4º).

§ 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições (Lei nº 6.099/74, art. 5º):

a) prazo do contrato;

b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;

d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

§ 6º - Exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição, como tal entendido o preço pago ao arrendador pelo exercício daquele direito (Lei nº 6.099/74, art. 15 e § único).

§ 7º - Os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades com sede no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil, vedada a fixação de critérios condicionais na determinação do preço para opção de compra (Lei nº 6.099/74, art. 16 e § 2º).

§ 8º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

a) especificar em regulamento os casos de coligação e interdependência de que trata o § 2º deste artigo (Lei nº 6.099/74, art. 2º, § 1º);

b) estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescido do preço para exercício de opção de compra referida na alínea g do § 5º deste artigo, ou de prorrogação do arrendamento, considerado para fixação dos índices, o custo do arrendamento em relação ao do fôcos limítrofe de compra e venda (Lei nº 6.099/74, art. 6º e §§ 1º e 2º);

c) estabelecer, para as operações de arrendamento mercantil, as normas de fiscalização e controle a serem exaroidas pelo Banco Central do Brasil, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 6.099/74, art. 7º);

d) disciplinar as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas coligadas ou interdependentes, que se especializaram em operações de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74, art. 8º);

e) estabelecer condições para realização das operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, e diante qualquer das relações previstas no § 2º deste artigo, devendo tais operações serem privativas das instituições financeiras (Lei nº 6.099/74, art. 9º e §§ 1º e 2º);

f) enumerar os bens de produção estrangeira que poderão ser objeto de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74, art. 10);

g) estabelecer as condições para arrendamento dos bens referidos na alínea anterior a empresas cujo controle acionário pertença a pessoas residentes no exterior (Lei nº 6.099/74, art. 10);

h) estabelecer normas para concessão do registro no Banco Central do Brasil de contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades arrendadoras com sede no exterior (Lei nº 6.099/74, art. 16, § 1º);

i) enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômico-financeira do País (Lei nº 6.099/74, art. 23, b);

J) baixar normas que visem a estabelecer mecanismos reguladores das atividades vinculadas ao arrendamento mercantil, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento específico previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (Lei nº 6.099/74, art. 23, a).

TÍTULO VI
DA BASE E DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DA BASE DO IMPOSTO

Art. 221 - A base do imposto será dada pelo lucro real, presumido ou arbitrando, correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido, ressalvado o disposto no § 1º do art. 127, no art. 128 e seus parágrafos e no art. 130 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43).

CAPÍTULO II
DOS ACHESCIMOS AO LUCRO REAL

Art. 222 - Serão adicionados ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro:

a) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou custos subsidiárias e as que, mesmo escrituradas nestes contos, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, b);

b) as quantias excedentes dos limites fixados nos arts. 179, 180 e 183 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, c);

c) as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no País (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, d);

d) os juros sobre o capital ou quota social atribuídos ao titular e sócios das firmas e sociedades (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, e);

e) as quotas destinadas a fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, ressalvadas as reservas técnicas constituídas pelas companhias de seguro e de capitalização e pelo Instituto de Resseguros do Brasil, na forma da legislação especial a eles aplicável.

para garantia obrigatória de suas operações (Decreto-lei número 5.844/43, art. 43, § 1º, f, Lei nº 4.506/64, art. 67, e Decreto-lei nº 73/66, art. 70, § único);

f) as quantias tiradas de quaisquer fundos ainda não tributados, para aumento do capital social (Decreto-lei número 5.844/43, art. 43, § 1º, g);

g) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em consequência de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituição de capital, excetuada, quanto às sociedades mútuas de seguros, a valorização do ativo legalmente autorizada e devidamente inscrita em seus balanços como reserva técnica, ressalvado o disposto no § 1º (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, h, acrescentado pela Lei nº 154/47, art. 1º, Decreto-lei nº 7.377/45, arts. 1º e 2º, e Decreto-lei nº 9.781/46);

h) as quantias relativas a interesses distribuídos com recursos tirados de quaisquer fundos ainda não tributados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, i);

i) as quantias correspondentes ao aumento das reservas livres mediante a conversão de fundos não tributáveis nos termos deste Regulamento;

j) as quantias levadas à conta de reservas ou provisões, constituídas para fazer face à desvalorização de estoques de matérias-primas, produtos acabados ou mercadorias em geral, ressalvado o disposto no art. 169 (Lei nº 154/47, art. 2º, § 5º);

l) as gratificações e participações nos lucros atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 3º);

m) os prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma dos artigos 577 e 578, se não compensados com o resultado de correções monetárias compulsórias posteriores, observado o disposto no § 3º (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 7º);

n) as quantias que tenham sido deduzidas do lucro bruto com inobservância das disposições deste Regulamento;

o) no exercício correspondente à respectiva dedução, o custo ou despesa operacional, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 162, a título de arrendamento mercantil, quando os respec-

tivos bens forem adquiridos em desacordo com as disposições do art. 220 e seus parágrafos (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 3º);

p) a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado, no arrendamento mercantil, e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra (Lei nº 6.099/74, art. 14);

q) os eventuais prejuízos verificados na alienação de imóveis que tenham sido reavaliados com o uso do benefício fiscal concedido pelo art. 15 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 (Decreto-lei nº 401/68, art. 15, § 3º);

r) as participações no lucro atribuídas a técnicos estrangeiros, domiciliados ou residentes no exterior, para execução de serviços especializados, em caráter provisório (Decreto-lei nº 691/69, art. 2º, § único);

s) o prejuízo decorrente da venda de bens sob arrendamento mercantil, quando este arrendamento tiver as características essenciais mencionadas na alínea g do § 8º do art. 220 (Lei nº 6.099/74, art. 9º, § 3º).

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional poderá conceder isenção do imposto incidente sobre a valorização do ativo das empresas fusionadas ou incorporadas, nos casos de fusão ou incorporação de instituições financeiras, e poderá estender a isenção aos lucros atribuídos aos acionistas, decorrentes da mesma valorização (Decreto-lei nº 1.303/73, art. 3º, II, e § único).

§ 2º - Na hipótese da alínea o deste artigo, o imposto sobre a respectiva parcela será devido com acréscimo de juros, correção monetária, multa e demais penalidades (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 4º).

§ 3º - Os prejuízos a que se refere a alínea m estão limitados à parcela que ultrapasse ao valor original corrigido monetariamente (Decreto-lei nº 1.346/74, art. 7º, § 1º).

CAPÍTULO III DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL

Art. 223 - Serão excluídos do lucro real para os efeitos de tributação:

a) as percentagens dos empregados nos lucros das empresas (Lei nº 2.351/54, art. 6º, I);

b) as participações, a qualquer título, dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive por intermédio de suas autarquias, nos lucros das empresas, observado o disposto no § 2º (Lei nº 2.354/54, art. 6º, I);

c) os lucros e dividendos sujeitos à tributação em poder de firmas ou sociedades que os distribuírem, observado o disposto no art. 224 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 4º, § 2º, c, e Lei nº 3.470/56, art. 70);

d) o capital dos apólicios de seguro ou pecúlio em favor da pessoa jurídica pago por morte do sócio segurado (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 4º, § 2º, f, acrescentada pela Lei nº 154/47, art. 1º);

e) os rendimentos de bonificações e outros interesses, distribuídos sob a forma de reinvestimento ou valorização de quotas, pelas sociedades de investimentos que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários e pelos fundos em condomínio referidos nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.722, de 14 de julho de 1965 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 11);

f) os juros sobre investimentos de obras em andamento das empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações (Decreto-lei nº 1.330/74, art. 1º, § 2º);

g) os juros e comissões recebidos por sindicatos profissionais ou por instituições congêneres, por instituições financeiras ou por empresas de seguros, de empréstimos destinados ao financiamento da construção residencial ou da aquisição de terreno destinado ao mesmo fim, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades sem finalidade lucrativa estabelecidas no Brasil, quando os aludidos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional da Habitação ou por ele aprovados em favor de entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação ou das sociedades referidas no § 6º do art. 113 (Lei nº 4.862/65, art. 26, e Decreto-lei nº 70/66, art. 42);

h) as diferenças em moeda corrente, entre os valores de compra, de venda ou de resgate das Letras do Tesouro Nacional,

colocadas no mercado pelo Banco Central do Brasil, emitidas até 22 de julho de 1974 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 14, § 1º):

i) até o exercício financeiro de 1976, percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor da exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda e cuja penetração no mercado internacional convenha promover, representar sobre a receita total da empresa (Decreto-lei nº 1.158/71, art. 1º e § único, e Decreto-lei nº 1.291/73, art. 1º);

j) a importância correspondente à reserva para manutenção do capital de giro próprio, constituída nos termos do art. 254;

.1) as importâncias recebidas dos subscritores, a título de ágio, na emissão de ações, as quais deverão constituir obrigatoriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital social (Lei nº 4.862/65, art. 49);

m) o valor das ações, quotas ou quinhões de capital, recebidos em decorrência dos aumentos de capital efetuados nos termos e condições dos artigos 197, §§ 6º e 9º, 223, alínea l, 223, § 31, 236, 243, alínea d, 250, 254, § 3º, 283, 297, 577, 578 e 583 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, §§ 6º e 7º, Lei nº 4.862/65, art. 49, Decreto-lei nº 1.260/73, art. 4º, Decreto-lei número 1.109/70, art. 3º e § 1º, Lei nº 4.357/64, art. 3º, § 6º, Decreto-lei nº 756/69, art. 25, Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 4º, Decreto-lei nº 1.191/71, art. 9º, § único, Decreto-lei nº 221/67, art. 80, § 4º, Lei nº 5.508/68, art. 36, Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 4º, Decreto-lei nº 1.346/74, arts. 6º, § 3º, e 11, e Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, § 3º);

n) no caso de empresa fabricante que tiver Programa Especial de Exportação aprovado mediante parecer prévio da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (DEFIEX), percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor da exportação de produtos manufaturados representar sobre a receita total (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 10 e § 1º);

o) até o exercício financeiro de 1988, pelas empresas de mineração ou de transformação primária de minerais, que elaborem minerais abundantes no País e tenham seus empreendimentos aprovados por despacho do Presidente da República, em Exposição de Motivos conjunta dos Ministros da Fazenda e das Minas e Ener

g) a percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor das exportações de minerais elaborados representar sobre a receita total da empresa, desde que obedecidas as condições do § 16 deste artigo (Decreto-lei nº 1.240/72, art. 1º, I, e § 1º, o arts. 4º e 5º);

p) valor da receita resultante da liberação do imposto sobre a renda recolhido como depósito nos termos do § 2º do art. 344, desde que obedecidas as condições do § 16 deste artigo (Decreto-lei nº 1.240/72, art. 1º, II, e § 2º);

q) até o exercício financeiro de 1977, pelas empresas comerciais exportadoras a que se refere o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores, nos casos previstos na alínea seguinte, e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos mesmos produtos para o exterior, observado o disposto nos §§ 20 a 30 deste artigo (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 4º);

r) até o exercício financeiro de 1977, o benefício fiscal de que trata a alínea i deste artigo, pelos produtores-vendedores, nos casos de remessa direta de mercadorias para o exterior (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 1º, § único, e art. 3º);

I - embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

II - depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento;

s) os resultados decorrentes da alienação realizada a partir de 27 de fevereiro de 1973, de imóveis que integrem ativo imobilizado, observadas as normas baixadas pelo Ministro da Fazenda para o caso das vendas a prazo e as condições dos §§ 31, 32 e 33 deste artigo (Decreto-lei nº 1.260/73, arts. 1º e 2º, § único);

t) o valor do benefício da alínea i, pelo produtor-vendedor, nas operações decorrentes de compra de máquinas, equipamentos, aparelhos e outros produtos manufaturados, no mercado interno, quando realizadas por estaleiros de construção naval, com contratos de exportação aprovados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, ouvida a Superintendência Nacio-

nal da Marinha Mercante, observado o disposto nos §§ 37, 38 e 39 (Decreto-lei nº 1.362/74, art. 1º);

u) os rendimentos recebidos em decorrência do resgate dos Adicionais e Empréstimos a que se refere o Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974, excetuado o valor do principal que não tenha sido objeto de tributação e o imposto correspondente não tenha sido efetivamente pago (Decreto-lei nº 1.349/74, art. 7º e § único);

v) os créditos tributários recebidos por empresas participantes do Programa Especial de Exportação, na forma do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 9º, § 1º).

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea a deste artigo, consideram-se percentagens somente as previstas em lei ou constantes do contrato individual de trabalho revestido das formalidades legais.

§ 2º - Para os efeitos da alínea b deste artigo, consideram-se vinculados aos sócios ou acionistas os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos (Lei nº 4.506/64, art. 32, § único).

§ 3º - A pessoa jurídica que tiver auferido o benefício da alínea i deste artigo deverá recolher a parcela do imposto correspondente às mercadorias que forem reimportadas, inclusive nos casos de:

I - não venda nos prazos autorizados, quando enviadas em consignação;

II - devolução causada por motivos de modificações na sistemática de importação do país importador;

III - guerra ou calamidade pública;

IV - quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às reimportações de mercadorias por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição.

§ 5º - Mediante prévio requerimento da parte interessada, poderá o Ministro da Fazenda, em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional, estender o estímulo fiscal deferido na alínea i deste artigo, às ven

das de máquinas e equipamentos nacionais, rotulizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, quando sejam efetuadas contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes do financiamento em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira ou advindos de financiamento de programas de agências governamentais de crédito ou, ainda, provenientes de recursos próprios do investidor, quando resultante de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação das reservas voluntárias (Decreto-lei nº 1.335/74, art. 1º e § 4º, e Decreto-lei nº 1.398/75, art. 1º).

§ 6º - Os incentivos a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais, poderão ser aplicados a casos em que os recursos em moeda estrangeira tenham efetivamente ingressado no País a título de investimento (Decreto-lei nº 1.335/74, art. 1º, § 1º).

§ 7º - Nos casos de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, ou pelo Conselho de Política Aduaneira quando se tratar de projeto na área de desenvolvimento regional, poderão ser dispensados os requisitos de origem de recursos previstos no § 5º, desde que a participação de fornecedores nacionais seja igual ou superior a percentuais mínimos fixados em ato do Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.335/74, art. 1º, § 2º).

§ 8º - Tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, em que os recursos em moeda estrangeira tenham sido contratualmente destinados ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no País, o incentivo de que trata o § 5º poderá ser estendido às vendas de máquinas e equipamentos nacionais, até o valor, em moeda nacional, das divisas conversíveis provenientes do financiamento (Decreto-lei nº 1.335/74, art. 1º, § 3º).

§ 9º - A eficácia plena e definitiva do ato concessivo do benefício de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação posterior, dentro do prazo fixado, do cumprimento das re-

quisitos estabelecidos, importando o seu descumprimento ou a inadiplência das exigências de controle fiscal, na ineficácia do mencionado ato concessivo, a ser declarada pelo Ministro da Fazenda.

§ 10 - As empresas referidas na alínea n deste artigo, que não tiverem abatido do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, poderão utilizar o imposto recolhido e que não teria sido pago se tal abatimento tivesse sido efetuado, no pagamento de qualquer outro imposto federal, observado o disposto no § 19 deste artigo (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 10, § 2º, e art. 17).

§ 11 - O valor do imposto utilizado, nas hipóteses do parágrafo anterior e do § 2º do art. 348, não integrará o lucro tributável das empresas a que se refere a alínea n deste artigo (Decreto-lei nº 1.219/72, arts. 12 e 17).

§ 12 - Os benefícios fiscais de que tratam as alíneas i e n deste artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 15).

§ 13 - A inadimplência do compromisso de exportação, assumido pelas empresas mencionadas na alínea n deste artigo, obrigará as infratoras ao pagamento do imposto de cuja redução ou isenção tiverem se beneficiado, acrescido da multa prevista no artigo 540 e da correção monetária cabível (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 4º).

§ 14 - Compete ao Ministro da Indústria e do Comércio baixar normas complementares para execução do disposto no parágrafo anterior.

§ 15 - O benefício referido na alínea i deste artigo será transferido aos produtores, quando os produtos forem adquiridos e exportados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (Decreto-lei nº 308/67, art. 26).

§ 16 - Para gozo dos benefícios previstos nas alíneas g e n deste artigo, deverão ser satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos (Decreto-lei nº 1.240/72, art. 3º, I, II, III, IV, § 1º e § 2º):

I. - que o capital nacional detenha a maioria do capital votante na empresa;

II. - que haja aprovação prévia do Ministério da Fazenda, quanto à estrutura financeira do empreendimento, e do Mi

Ministério das Minas e Energia, quanto à sua estrutura técnica e econômica;

III - que a empresa exporte, no mínimo, metade de sua produção;

IV - que o valor unitário, a bordo, no porto de embarque, do mineral elaborado, seja no mínimo 50% (cinquenta por cento) superior ao do mesmo mineral não elaborado, nas mesmas condições;

V - que a pessoa jurídica domiciliada no exterior, para os fins previstos na alínea p deste artigo e no § 2º do artigo 344, adquira para consumo próprio de sua indústria ou de indústria onde participe majoritariamente, no exterior, parcela da produção não inferior à proporção do capital dessa mesma pessoa jurídica, no capital da sociedade organizada no País;

VI - que o atendimento dos requisitos dos incisos III e V deste parágrafo se consubstancie mediante contratos firmes de compra do produto, por prazo não inferior a 10 (dez) anos.

§ 17 - A comprovação do cumprimento dos requisitos a que se refere o parágrafo anterior será feita anualmente pela empresa produtora perante o órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada, dentro do prazo da apresentação da respectiva declaração de rendimentos (Decreto-lei nº 1.240/72, art. 4º, § 1º).

§ 18 - Na hipótese de não serem atingidos os índices mínimos a que se referem os incisos III e V do § 16, a deficiência verificada poderá ser compensada nos dois exercícios subsequentes, porém o não cumprimento do mencionado limite em um triênio importará no cancelamento definitivo dos benefícios de que tratam as alíneas p e q deste artigo (Decreto-lei nº 1.240/72, art. 4º, § 2º).

§ 19 - O benefício mencionado no § 10 deste artigo deverá ser previamente requerido ao Delegado da Receita Federal.

§ 20 - O disposto na alínea i não se aplica às empresas comerciais exportadoras mencionadas na alínea q deste artigo (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 4º, § 4º).

§ 21 - Para os efeitos da alínea q, o valor de aquisição dos produtos manufaturados será igual ao que servir de cálculo para os benefícios fiscais concedidos ao produtor-vendo-

der nas operações mencionadas na alínea r deste artigo (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 4º, § 1º).

§ 22 - Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais ou seu transporte feito em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, no valor das vendas para o exterior a que se refere a alínea q deste artigo, deverá ser acrescido o montante do seguro ou do frete, ou ambos, se for o caso (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 4º, § 2º).

§ 23 - Para efeito do disposto na alínea r deste artigo, o produtor-vendedor poderá acrescentar, ao preço de venda da mercadoria, as despesas de frete interno e seguro, até o local de embarque, posto de fronteira ou entreposto aduaneiro, quando as mesmas fiquem a seu cargo.

§ 24 - Passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora os benefícios fiscais auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos casos de (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 5º):

- a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;
- b) revenda das mercadorias no mercado interno;
- c) destruição das mercadorias.

§ 25 - Para os fins do parágrafo anterior, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota do cnput do artigo 226 sobre o valor equivalente a 10% (dez por cento) do preço da compra efetuada pela empresa comercial exportadora ao estabelecimento do produtor-vendedor (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 5º, § 1º).

§ 26 - O recolhimento dos créditos tributários devidos, em razão do disposto nos §§ 24 e 25 deste artigo, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fato que lhes houver dado causa (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 5º, § 2º).

§ 27 - É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito, até a efetiva exportação, passando aos compradores as responsabilidades previstas nos §§ 24, 25 e 26 deste artigo, inclusive a de exportar a mercadoria até a data original fixada na alínea n do mencionado § 24 (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 6º).

§ 28 - Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento dos créditos tributários de que trata o § 26 deste artigo, ressalvado o disposto na alínea c do parágrafo seguinte (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 5º, § 3º).

§ 29 - Compete ao Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.248/72, arts. 4º, § 3º, 7º e 13):

a) fixar, em casos especiais, condições e base do cálculo diversas das estabelecidas na alínea r e no § 23 deste artigo;

b) definir o conceito de produto manufaturado para efeito dos incentivos previstos nas alíneas q e r;

c) em casos excepcionais, determinar ou autorizar o retorno, ao mercado interno, de mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, fixando condições diferentes das estabelecidas nos parágrafos anteriores;

d) fixar normas para utilização do benefício referido na alínea q deste artigo.

§ 30 - Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre empresas comerciais exportadoras e produtores-vendedores que mantêm relações de interdependência, a base de cálculo dos créditos e benefícios fiscais se sujeitará às disposições do artigo 13 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive as baixadas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.248/72, art. 10).

§ 31 - Para gozo do benefício previsto na alínea q deste artigo, deverão as pessoas jurídicas:

I - incorporar ao capital os resultados da alienação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data do balanço que se seguir ao efetivo recebimento do preço, observado o disposto no artigo 237 e seu § 1º, podendo, opcionalmente, utilizá-los na amortização de prejuízos apurados em balanço (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 1º e § 1º);

II - contabilizar os resultados em conta de reserva específica até sua incorporação ao capital ou sua utilização na amortização de prejuízos (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 1º, § 3º);

III - no caso de venda a prazo, capitalizar os resultados, compulsoriamente, dentro de 6 (seis) meses, contados da data do balanço que se seguir ao efetivo recebimento da última parcela do preço, facultando-se à empresa o direito de aproveitar, em qualquer tempo anterior, para aumento de capital ou para amortização de prejuízos apurados, as partes proporcionais do lucro da operação contidas nas prestações até então recebidas (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 2º).

§ 32 - Não se beneficiam do favor fiscal de que trata a alínea g deste artigo (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 1º, § 2º):

I - as revendas de imóveis que tenham sido adquiridos ou quitados menos de 5 (cinco) anos antes da data da alienação;

II - a alienação que seja pactuada a prazo superior a 5 (cinco) anos.

§ 33 - O disposto na alínea g deste artigo aplica-se, também, aos casos de imóveis objeto de desapropriação, observadas as condições pertinentes às alienações voluntárias (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 5º).

§ 34 - A infringência do disposto nos §§ 31 e 32, ou às normas baixadas pelo Ministro da Fazenda, importará na perda do benefício previsto na alínea g deste artigo e na consequente cobrança do imposto, calculado como devido no exercício financeiro a que corresponder o ano da alienação, acrescido de correção monetária e encargos legais, inclusive multa do lançamento ex-officio (Decreto-lei nº 1.260/73, art. 6º).

§ 35 - O disposto na alínea i deste artigo aplica-se também às aquisições, no mercado interno, de produtos manufaturados de fabricação nacional, por órgãos e entidades governamentais, autarquias, empresas de economia mista e entidades privadas, e remetidos ao exterior com a prévia aprovação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), para uso e para equipar escritórios, agências ou representações, bem como para utilização em atividades de promoção (Decreto-lei nº 1.189/71, art. 5º).

§ 36 - É assegurado o benefício da alínea i deste artigo, ao produtor-vendedor, no mercado interno, de bens para o fim específico de arrendamento pelo comprador a arrendatário domiciliado no exterior, concedendo-se o benefício (Lei nº 6.099/74, arts. 19, 20 e §§ 1º e 2º):

a) sobre o equivalente em moeda nacional de garantia irrevogável do pagamento das contraprestações do arrendamento contratado, limitada a base de cálculo ao preço de compra e venda no País;

b) com base na maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais.

§ 37 - O disposto na alínea i deste artigo aplica-se exclusivamente à exportação contratada de navios, barcos de pesca e outras embarcações e equipamentos flutuantes (Decreto-lei nº 1.362/74, art. 1º, § 2º).

§ 38 - A Superintendência Nacional da Marinha Mercante e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., conjuntamente, após homologação dos Ministros da Fazenda e dos Transportes, determinarão (Decreto-lei nº 1.362/74, art. 2º, I e II):

I - os estaleiros de construção naval que poderão realizar operações de compra nas condições previstas na alínea i;

II - as máquinas, equipamentos, aparelhos e outros produtos manufaturados, bem como as respectivas quantidades, cuja compra pelos estaleiros de que trata o inciso anterior assegurará ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei como incentivo à exportação.

§ 39 - O Ministro da Fazenda poderá estender aos estaleiros de reparo naval o disposto na alínea i, atendendo proposta do Ministro dos Transportes (Decreto-lei nº 1.362/74, art. 3º).

Art. 224 - Para os efeitos previstos na alínea g do artigo anterior, quando as pessoas jurídicas distribuírem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, de verão fazê-lo separadamente dos que apurarem nas suas próprias atividades, ficando aqueles rendimentos, nesse caso, imunes à incidência do novo imposto, em poder de outras pessoas jurídicas que os receberem em virtude de novas distribuições (Lei nº 3.470/58, art. 70).

§ 1º - Os rendimentos a que se refere este artigo, percebidos de outra pessoa jurídica, não poderão ser absorvidos em mais de 10% (dez por cento) de seu valor pelas deduções do lucro na pessoa jurídica que os receber, não computados nessas deduções os tributos de qualquer natureza, ficando o excesso a esse

limite sujeito à tributação como lucro (Lei nº 4.154/62, art. 8º, § 5º).

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os rendimentos percebidos por sociedades de investimentos e por companhias de seguros e de capitalização (Lei nº 4.154/62, art. 8º, § 5º).

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Art. 225 - O prejuízo fiscal verificado num exercício poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos, dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes (Lei nº 154/47, art. 10).

§ 1º - O prejuízo fiscal poderá, no entanto, ser compensado, no que exceder das reservas ou lucros suspensos existentes.

§ 2º - Decorridos esses 3 (três) exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado (Lei nº 154/47, art. 10).

§ 3º - No caso de empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação aprovado com base em parecer da BEPIEX, o prejuízo fiscal verificado num exercício poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros tributáveis apurados, dentro dos 6 (seis) exercícios subsequentes, independentemente da existência de lucros em suspenso ou reservas, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, enquanto na empresa houver prejuízo a compensar (Decreto-lei nº 1.219/72, arts. 13 e 17).

§ 4º - Decorridos os 6 (seis) exercícios a que se refere o parágrafo anterior, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo não compensado (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 13, § único).

CAPÍTULO V
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS APURADOS

Art. 226 - As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, seja comercial ou civil e seu objeto, pagarão o Imposto sobre os lucros apurados em conformidade com este Regulamento, à alíquota de 30% (trinta por cento) (Lei nº 4.154/62, art. 14, Lei nº 4.506/64, art. 37, o Decreto-Lei nº 62/66, art. 1º).

§ 1º - Não se compreendem nas disposições deste artigo:

a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto de 17% (dezoito por cento) (Lei nº 4.154/62, art. 18, § 1º, II, e o Decreto-Lei nº 62/66, art. 1º);

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzelios), as quais pagarão o imposto de 11% (onze por cento) (Lei nº 4.154/62, art. 18, § 1º, II, e o Decreto-Lei nº 62/66, art. 1º);

c) as firmas individuais e sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de capital registrado não excedente de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzelios) e receita bruta anual não superior a Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzelios), que se dediquem exclusivamente a atividades comerciais e industriais, as quais poderão optar, na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, pelo pagamento do imposto à alíquota de 3% (três por cento) sobre sua receita bruta, auferida no período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro do ano-base, observando o disposto no § 6º (Decreto-Lei nº 1.350/74, art. 1º e §§ 1º e 2º, art. 2º e §§ 1º e 2º);

d) as empresas referidas no art. 293, as quais pagarão o imposto à alíquota de 6% (seis por cento) (Decreto-Lei nº 1.382/74, art. 1º).

§ 2º - Para efeito do disposto na alínea a do § 1º, será determinada a percentagem de lucro em relação ao capital a remunerar reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços (Lei nº 4.154/62, art. 18, § 2º).

§ 3º - No exercício de 1975, o imposto devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) (Lei nº 5.655/71, art. 3º).

§ 4º - Até o exercício de 1979, o imposto devido pelos concessionários de serviços públicos de telecomunicações será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) (Decreto-lei nº 1.330/74, art. 1º).

§ 5º - É vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal sobre o imposto referido nas alíneas a e d do § 1º e nos §§ 3º e 4º deste artigo, enquanto vigorar a redução das alíquotas neles estabelecida (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 2º, e Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º).

§ 6º - No caso da alínea c do § 1º deste artigo, as receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite ali mencionado, quando não ultrapassarem a 10% (dez por cento) da receita bruta operacional (Decreto-lei nº 1.350/74, art. 7º).

§ 7º - Quando as receitas das transações eventuais de que trata o parágrafo anterior ultrapassarem a 10% (dez por cento) da receita bruta operacional, os seus resultados serão tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), na forma determinada pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.350/74, arts. 7º, § único, e 9º).

§ 8º - No ano em que a receita bruta da empresa que tenha optado pela tributação na forma da alínea c do § 1º deste artigo ultrapassar o limite ali previsto, poderá excepcionalmente ser usado o mesmo regime tributário, mediante o pagamento do imposto à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta, qualquer que seja o seu montante, observado o disposto no § 2º do art. 136 (Decreto-lei nº 1.350/74 art. 3º).

SEÇÃO II

DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DISTINGUIDOS

Art. 227 - Além do imposto de que trata o artigo an-

terior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual, aos sócios das entidades referidas na alínea b do § 1º daquele artigo e nos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 293 (Lei nº 4.506/64, art. 38, Decreto-lei nº 94/66, art. 11, e Decreto-lei nº 1.582/74, art. 1º, § único):

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às bonificações em ações, quotas ou quinhões de capital, distribuídos em decorrência dos aumentos de capital referidos na alínea m do artigo 223, ressalvado o que preceitua o artigo 237 (Lei nº 4.506/64, art. 38, § 1º, e Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º).

§ 2º - Em se tratando de filiais, sucursais ou agências, no Brasil, de empresas com sede no exterior, o imposto a que se refere este artigo incidirá sobre os lucros creditados, entregues, pagos ou remetidos à matriz no exterior (Lei nº 4.506/64, art. 38, § 2º).

§ 3º - O imposto previsto neste artigo não será exigido:

a) das sociedades de qualquer espécie, cuja soma de capital social mais reservas não ultrapasse a Cr\$ 636.600,00 (seiscentos e trinta e seis mil e seiscentos cruzeiros) (Lei nº 4.506/64, art. 38, § 3º, e Lei nº 4.862/65, art. 48);

b) das sociedades anônimas de capital aberto, assim consideradas as que se enquadrarem nas condições periodicamente fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.506/64, art. 39, e Lei nº 4.728/65, art. 59);

c) das sociedades de investimentos isentas na forma do § 1º do artigo 116 (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 1º, § único, III).

Art. 228 - O imposto de que trata o artigo anterior não incidirá sobre os lucros e dividendos distribuídos a pessoa jurídica domiciliada no País, em decorrência da propriedade de quotas ou ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador, identificado pela empresa distribuidora (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 7º).

CAPITULO VI
DAS DEDUÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Art. 229 - As pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, a, e § 1º).

§ 1º - O recolhimento de que trata este artigo deverá ser efetuado juntamente com o do imposto (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, a).

§ 2º - A dedução a que se refere este artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 1º).

§ 3º - As empresas que, a título de incentivos fiscais, estejam isentas do imposto contribuirão para o Fundo de Participação, obedecida a percentagem prevista neste artigo, a qual incidirá sobre o total do tributo que seria devido se não houvesse isenção (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 3º).

CAPITULO VII
DAS DEDUÇÕES PARA A FUNDAÇÃO MOBIL

Art. 230 - Até o exercício de 1976, as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto devido as quantias destinadas à aplicação nos programas de alfabetização aprovados pela Fundação MOBIL - Movimento Brasileiro de Alfabetização - de acordo com os critérios que forem fixados conjuntamente pelos Ministros da Educação e Cultura e da Fazenda (Decreto-lei nº 1.124/70, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.274/73, art. 1º).

Art. 231 - As deduções do imposto devido de que trata o artigo anterior poderão ser realizadas, sem prejuízo dos incentivos fiscais em vigor, através de uma das seguintes modalidades (Decreto-lei nº 1.124/70, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, VII):

I - dedução das quantias que tiverem doado à Fundação MOBIL no ano-base, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) do imposto recolhido no próprio ano-base;

II - indicação, na declaração de rendimentos, das importâncias que serão destinadas à ordem da Fundação MOOREAL, para aplicação em projetos específicos de alfabetização, até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido.

Parágrafo único - As quantias deduzidas nos termos do inciso II deste artigo serão recolhidas na forma do artigo 296.

Art. 232 - O disposto neste Capítulo não se aplica às empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, enquanto sujeitas à alíquota de 6% (seis por cento), nem às empresas referidas na alínea g do § 1º do artigo 226 e no artigo 293 (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 2º, e Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º).

CAPÍTULO VIII DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Art. 233 - Considerar-se-ão formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica (Lei nº 4.506/64, art. 72):

a) a alienação, a qualquer título, a acionista, sócio, dirigente ou participante nos lucros de pessoa jurídica ou aos respectivos parentes ou dependentes, de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

b) a aquisição, de qualquer das pessoas aludidas na alínea anterior, de bem ou direito por valor notoriamente superior ao de mercado;

c) o pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponder a serviços efetivamente prestados;

d) o pagamento de aluguel ou royalties, a qualquer das pessoas enumeradas na alínea a, que não corresponder ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito, ou em montante que exceder ao valor de mercado;

e) o pagamento de despesas particulares das pessoas referidas na alínea a, salvo quando satisfizerem às condições legais para serem classificadas como remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional;

f) o não exercício de direito à aquisição de bem ou direito pertencente a qualquer das pessoas mencionadas na alínea n, quando dele resultar a perda do sinal, depósito em garantia, ou importância paga para obter opção de aquisição;

g) os empréstimos concedidos a quaisquer das pessoas citadas na alínea n, se a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

I - revestirem forma escrita;

II - estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária, semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

III - forem resgatados no prazo máximo de três anos;

h) a transferência aos sócios ou acionistas, sem pagamento ou por valor inferior ao do mercado, de direito de preferência à subscrição de ações no capital de outra sociedade;

i) a incorporação ao capital, com a consequente distribuição de ações, de dividendos fixos ou mínimos de ações preferenciais, devidos há menos de dois anos;

j) a amortização ou resgate de partes beneficiárias, antes de cinco anos de sua emissão, se emitidas para colocação gratuita;

l) a redução do capital social e correspondente amortização de ações ou cotas, devolução de participação de sócios, antes de decorridos dois anos da incorporação ao capital social, com isenção de imposto, de lucros ou reservas;

m) o resgate, dentro de 2 (dois) anos de sua emissão, de ações preferenciais resultantes da incorporação ao capital social, com isenção de imposto, de lucros ou reservas.

§ 1º - O disposto na alínea g não se aplica aos empréstimos concedidos a seus acionistas por bancos, empresas de seguro e capitalização, sociedades de crédito ou financiamento e de investimento (Lei nº 4.506/64, art. 72, § 1º).

§ 2º - No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto na alínea g aplicar-se-á a partir do momento em que atingirem o montante do empréstimo (Lei nº 4.506/64, art. 72, § 2º).

Art. 234 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, serão classificados como dividendos ou lucros distribuídos (Lei nº 4.506/64, art. 72, § 3º):

- a) nos casos das alíneas n e h, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação, ou aquisição, respectivamente;
- b) nos casos da alínea c, a remuneração que não corresponder a serviços efetivos;
- c) nos casos da alínea d, os alugueis ou royalties que não corresponderem ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito, ou que excederem ao valor de mercado;
- d) nos casos da alínea e, as despesas pagas;
- e) nos casos da alínea f, as importâncias perdidas;
- f) nos casos da alínea g, a importância mutuada;
- g) nos casos da alínea h, o valor do direito de transferência ou a diferença entre esse valor e o pago pelos sócios;
- h) nos casos da alínea i, o valor dos dividendos incorporados ao capital;
- i) nos casos da alínea j, o valor da amortização ou resgate;
- j) nos casos da alínea l, o valor das ações, quotas ou participações correspondentes ao aumento do capital que for objeto da redução do capital;
- l) nos casos da alínea m, o valor das ações resgatadas.

Art. 235 - Sobre os lucros ou dividendos diafaramadamente distribuídos, nos casos previstos no art. 233, cobrar-se-á da pessoa jurídica o imposto de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do imposto, multas e demais encargos legais que couberem à pessoa física beneficiada (Lei nº 4.506/64, art. 73).

Parágrafo único - O imposto devido na forma deste artigo, compensado o que houver sido anteriormente cobrado da pessoa jurídica sobre o mesmo rendimento, será agravado das multas e de mais encargos legais cabíveis.

TÍTULO VII DA INCORPORAÇÃO DE RESERVAS E LUCROS AO CAPITAL

Art. 236 - A distribuição de ações, quotas ou quinhões

de capital provenientes de aumento de capital, mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso, não estará sujeita à incidência do imposto, ressalvado o disposto no artigo seguinte (Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º).

§ 1º - O disposto neste Título aplica-se aos aumentos de capital realizados pela pessoa jurídica, sócia ou acionista beneficiária, mediante a incorporação dos valores recebidos em decorrência da capitalização prevista neste artigo (Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 1º).

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, incluem-se as reservas mencionadas no § 3º do artigo 254 e nas alíneas b e c do § 1º do artigo 339, bem como os lucros em suspenso ou reservas oriundas de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados (Lei nº 4.862/65, art. 49, Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º e § 2º, Decreto-lei nº 1.260/73, art. 4º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 4º).

Art. 237 - Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes, o valor das reservas e dos lucros em suspenso que tenham sido aproveitados em aumento de capital com isenção de imposto será tributado na pessoa jurídica, como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou o titular, sujeitos ao imposto na declaração de rendimentos ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução (Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º).

§ 1º - O disposto no art. 236 não se aplica às pessoas jurídicas que tiverem reduzido seu capital nos 5 (cinco) anos anteriores à data em que se realizar a incorporação das reservas ou lucros em suspenso, devendo o valor incorporado ao capital ser tributado na fonte ou na declaração das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias (Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 4º).

§ 2º - Não haverá a tributação prevista neste artigo:

a) quando o aumento de capital tiver sido efetuado nos termos e condições dos artigos 197, §§ 6º e 9º, 223, alínea 1, 243, alínea d, 250, 283 e 297;

b) quando o aumento de capital tiver decorrido da conversão de debêntures em ações (Decreto-lei nº 401/68, art. 26);

c) na redução de capital das sociedades de investimentos isentas na forma do § 1º do artigo 116 (Decreto-lei nº

1.401/75, art. 1º, § único, II).

§ 3º - Fica excluído da restrição deste artigo, no caso de extinção da pessoa jurídica, o valor dos aumentos de capital que esta houver realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que seja sócia ou acionista, desde que essas bonificações derivem de aumentos de capital realizados com sujeição à norma restritiva mencionada (Decreto-lei nº 1338/74, art. 24).

Art. 238 - O aumento dos fundos de reserva das sociedades anônimas, quando esses fundos já tenham atingido o valor de capital social realizado, estará sujeito à tributação em conformidade com o disposto nos artigos 339 e 340.

TITULO VIII DAS NORMAS DE CORREÇÃO MONETARIA

CAPITULO I DA CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO

SEÇÃO I DAS PESSOAS OBRIGADAS A FAZER A CORREÇÃO MONETARIA

Art. 239 - As pessoas jurídicas procederão, obrigatoriamente, à correção monetária, em seus registros contábeis, do valor original dos bens de seu ativo imobilizado, no limite das variações resultantes da aplicação de coeficientes fixados, anualmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores (Lei nº 4.357/64, art. 3º).

§ 1º - As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo, o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuam no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil (Lei nº 4.357/64, art. 3º, § 1º).

§ 2º - Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade

da correção monetária do que trata este artigo (Lei nº 4.357/64, art. 3º, §§ 21 e 22, Lei nº 5.073/66, art. 3º, e Decreto-lei nº 1.350/74, art. 4º);

a) as sociedades de economia mista, nas quais pelo me nos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios;

b) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederam 12% (doze por cento) do capital a re munerar a que se refere o § 2º do art. 226;

c) as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceder Cr\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos cruzei ros);

d) as firmas individuais e os que praticarem habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro, equiparados às pessoas jurídicas nos termos do art. 100;

e) as empresas que optarem pela tributação na forma da alínea c do § 1º do art. 226;

f) as pessoas jurídicas civis a que se refere a alínea b do § 1º do artigo 226.

§ 3º - As pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo anterior, embora desobrigadas de proceder à correção monetária prevista neste artigo, poderão realizá-la, desde que se sujeitem às normas pertinentes àquela correção.

§ 4º - A correção monetária do ativo imobilizado das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica reger-se-á pelas disposições das Leis nºs. 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 4.357, de 16 de julho de 1964, e suas normas complementares, não se lhes aplicando o disposto neste Capítulo (Decreto-lei nº 1.322/74, art. 1º).

Art. 240 - Ficam desobrigadas de promover a correção monetária de que trata o artigo anterior as sociedades que se en contrarem em concordata, falência, liquidação promovida por autoridades administrativas ou judiciais, e aquelas cujos bens imó veis estejam situados em áreas demarcadas para desapropriação ou em relação aos quais haja processo em andamento visando a esse fim (Lei nº 4.506/64, art. 77).

SEÇÃO II
DAS NORMAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 241 - Integram o ativo imobilizado, para os efeitos de correção monetária, os bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica.

§ 1º - Não integram o ativo imobilizado, para os efeitos de correção monetária:

a) os bens adquiridos para revenda, os destinados a constituir parte integrante dos bens produzidos para revenda, ou a serem consumidos na produção de bens ou serviços para venda;

b) os demais bens que constituam o ativo realizável ou disponível, inclusive os imóveis adquiridos para revenda ou construídos para venda;

c) os bens garantidores das reservas técnicas das companhias de seguro ou de capitalização, ressalvados os bens imóveis que, na forma indicada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEPE), integram o ativo imobilizado, e estejam devidamente registrados nessa mesma entidade, nos termos da legislação específica;

d) as ações, quotas ou quinhões do capital de sociedades obrigadas à correção monetária de que trata o art. 239, constantes do ativo imobilizado da pessoa jurídica sócia ou acionista.

§ 2º - O valor original das ações, quotas ou quinhões do capital de empresas não obrigadas à correção monetária nos termos do § 2º do artigo 239, deverá ser corrigido de acordo com o disposto neste Capítulo, desde que integrantes do ativo imobilizado da pessoa jurídica sócia ou acionista.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será feita obrigatoriamente a compensação da alteração do valor das ações, quotas ou quinhões de capital social, decorrente da correção monetária realizada em conformidade com o § 3º do artigo 239.

Art. 242 - A correção monetária a que se refere o artigo 239 será efetuada dentro de 4 (quatro) meses, contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção, e

a nova tradução monetária vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela pessoa jurídica (Lei nº 4.357/64, art. 3º, § 4º).

Art. 243 - Apurado o valor dos bens do ativo imobilizado, adquiridos ou incorporados em cada ano, sujeitos à correção monetária, inclusive nos casos de fusão e incorporação previstos no artigo 577, observar-se-á o seguinte (Decreto-lei nº 1302/73, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.346/74, art. 7º, § 2º):

a) esse valor será multiplicado pelo coeficiente correspondente, ano a ano, para obtenção da nova tradução monetária;

b) a variação do valor dos bens do ativo imobilizado será a diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária, obrigatoriamente contabilizada em conta do ativo com intitulação própria, como "Bens Ativos c/ Correção" ou "Bens Ativos Reavaliados" ou qualquer outra semelhante;

c) em contrapartida do registro no ativo imobilizado da diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de correção monetária em anos anteriores; será creditado à conta de "Correção Monetária das Depreciações", até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens, e o valor original desses mesmos bens;

d) o resultado líquido após realizado o crédito da alínea c, será levado à conta de "Reserva de Correção Monetária", para oportuna e compulsória incorporação ao capital, observado o disposto no § 2º do artigo 172 e no artigo 244.

§ 1º - Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira (Lei nº 3.470/58, art. 57, § 3º).

§ 2º - A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição (Lei nº 3.470/58, art. 57, § 3º).

§ 3º - Se a taxa de conversão vigorante na data da aquisição ou de incorporação do bem não for conhecida, será adotada a taxa média do ano (Lei nº 3.470/58, art. 57, § 3º).

§ 4º - É facultado ao contribuinte reduzir o valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 239, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde eles estiverem situados e o maior salário-mínimo do País (Lei nº 4.862/65, art. 33).

Art. 244 - Poderão ser compensados na reserva de que trata a alínea d do artigo anterior, no todo ou em parte, os prejuízos do exercício ou acumulados, e as correções monetárias e cambiais mencionadas no artigo 172 (Lei nº 3.470/58, art. 57, § 5º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 5º).

Art. 245 - Não serão corrigidas monetariamente (Lei nº 3.470/58, art. 57, § 4º):

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis, recebidos pela firma ou sociedade, para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor do empréstimo tomado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, salvo se a sociedade acordar com esse Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

Art. 246 - Os demonstrativos da correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado realizada obrigatoriamente nos termos do artigo 239 deverão ser mantidos em boa ordem nos arquivos das empresas (Decreto-lei nº 157/67, art. 16).

Art. 247 - Para fins de aprovação da correção monetária e do destino a lhe ser dado, os acionistas poderão reunir-se em assembleia para deliberar, em primeira convocação, com a presença de qualquer número (Lei nº 4.481/64, art. 1º, § único).

Art. 248 - A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste Capítulo, mas o aumento líquido do ativo e do capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas (Lei nº 3.470/58, art. 57, § 13).

Art. 249 - O aumento líquido do ativo imobilizado das empresas decorrente da correção monetária, na forma do artigo

239, não sofrerá nenhum ônus financeiro a título de imposto (Lei nº 4.506/64, art. 76).

Parágrafo único - A disposição deste artigo não atinge as prestações a pagar a partir de 1º de janeiro de 1967, que correspondam a correções monetárias efetuadas anteriormente àquela data (Lei nº 4.506/64, art. 76, § único).

SEÇÃO III
DOS CASOS ESPECIAIS DE ATUALIZAÇÃO CONTÁBIL
E DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 250 - As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), gozarão de isenção do imposto com relação à atualização contábil efetuada até 31 de dezembro de 1974, do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do imposto de renda, devendo aplicar-se a diferença do valor apurada em correspondente aumento de capital (Decreto-lei nº 756/69, art. 25, 1).

§ 1º - A atualização de valores e o respectivo aumento de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo (Decreto-lei nº 756/69, art. 25, § 1º).

§ 2º - A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica até 31 de dezembro de 1966 (Decreto-lei nº 756/69, art. 25, § 2º).

§ 3º - Não sofrerá incidência do imposto o valor de novas ações, quotas ou quinhões de capital, que forem recebidas pelos acionistas ou sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência dos aumentos de capital feitos na forma deste artigo (Decreto-lei nº 756/69, art. 25, § 3º).

Art. 251 - As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construi

ção e a venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, poderão corrigir monetariamente o custo do terreno e da construção objeto de suas transações, com base nos coeficientes a que se refere o artigo 239 (Lei nº 4.728/65, art. 64).

Art. 252 - As variações provenientes da atualização monetária prevista no artigo anterior terão o mesmo tratamento, no que lhes for aplicável, que o procedido no artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para a correção monetária do valor original dos bens do ativo immobilizado das pessoas jurídicas (Lei nº 4.728/65, art. 64, § 1º).

Parágrafo único - Para efeito da apuração do lucro operacional das empresas referidas no artigo 251, a variação da correção monetária será acrescentada ao custo do terreno e da construção objeto de suas transações (Lei nº 4.728/65, art. 64).

Art. 253 - As empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de serviços portuários, e de mineração deverão observar, respectivamente, o disposto no Decreto nº 54.936, de 4 de novembro de 1964, modificado pelo Decreto nº 65.555, de 21 de outubro de 1969, no Ato Complementar nº 74, Decreto-lei nº 973 e Decreto nº 65.453, todos de 20 de outubro de 1969, e no Decreto nº 69.885, de 31 de dezembro de 1971.

CAPITULO II

DA MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

Art. 254 - As pessoas jurídicas poderão excluir, do lucro real, importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração, calculada nos termos dos parágrafos deste artigo (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15).

§ 1º - O valor do capital de giro próprio no início do período será determinado, com base no balanço de encerramento do período anterior, ou, no caso de exercício inicial da pessoa jurídica, no balancete do mês em que tenham sido arquivados seus atos constitutivos na repartição competente, pela apuração da diferença a maior entre o passivo não exigível e o ativo immobilizado, ajustado de acordo com as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 1º):

I - Passivo Não Exigível:

a) ao saldo do balanço anterior serão adicionados os valores das reservas, dos lucros em suspensão e das provisões tributáveis, eventualmente não classificados no passivo não exigível;

b) o saldo do balanço anterior será deduzido dos seguintes valores:

b.1 - prejuízos acumulados que estiverem registrados como ativo pendente;

b.2 - montante do capital social ainda não integralizado que estiver registrado como crédito em conta do ativo;

b.3 - saldos das contas passivas de regularização de valores do ativo, dedutíveis para efeito do lucro tributável, que estiverem registradas no passivo não exigível, tais como as de depreciação, amortização, exaustão, provisão para créditos de realização duvidosa e provisão para ajustamento, ao valor de mercado, do custo de estoques e valores mobiliários, bem como outras provisões, admitidas como despesas dedutíveis.

II - Ativo Imobilizado:

a) ao saldo do balanço anterior serão adicionados os seguintes valores:

a.1 - saldo de outras contas do ativo que, de acordo com a legislação em vigor, estejam sujeitas ao regime de corção monetária do imobilizado;

a.2 - o valor das ações, quotas, quinhões do capital e outros títulos de participação societária, que represente imobilização financeira;

b) do saldo do balanço anterior serão deduzidos os fundos de depreciação, amortização e exaustão, que estiverem registrados no passivo não exigível.

III - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão adicionar no passivo não exigível montante correspondente a 70% (setenta por cento) do saldo das receitas sobre as despesas diferidas, contabilizadas, respectivamente, no passivo e no ativo pendente.

IV - O disposto no inciso anterior estende-se às sociedades anônimas de capital aberto que, por força do estabelecido no

artigo 208, possam diferir receitas e despesas, desde que da utilização dessa faculdade não resulte manutenção do capital de giro próprio positivo.

V - As empresas empreiteiras de estradas, de obras e semelhantes, para os efeitos deste parágrafo, poderão adicionar no passivo não exigível o valor correspondente a 5% (cinco por cento) das receitas diferidas, contabilizadas no período, que tenham sofrido a retenção do imposto na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

§ 2º - O montante da manutenção do capital de giro próprio dedutível como despesa será calculado mediante a aplicação, sobre o valor do capital de giro próprio existente no início do ano ou exercício social que servir de base à declaração, da variação, ocorrida durante o mesmo ano ou exercício social, dos coeficientes utilizados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 2º).

§ 3º - O montante da manutenção do capital de giro próprio admitido como exclusão do lucro real será contabilizado a débito da conta de lucros e perdas, até o limite do lucro real, e a crédito da conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com isenção do imposto para a pessoa jurídica e seu titular, sócios ou acionistas (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, §§ 3º e 4º).

§ 4º - Se o capital de giro próprio do início do exercício for negativo, a pessoa jurídica deverá computar como receita do exercício importância determinada mediante a aplicação sobre o montante do capital de giro próprio negativo, da variação nos coeficientes de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional durante o ano ou exercício social que servir de base à declaração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 5º).

§ 5º - O valor computado como receita na forma do parágrafo anterior não será superior à soma das diferenças de câmbio e das correções monetárias prefixadas ou não, que tenham sido debitadas como despesa operacional à conta de lucros e perdas, relativas a obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado, inclusive das ações, quotas, quinhões do capital e outros títulos de participação acionária que representarem imobilização financeira.

§ 6º - A inexistência de diferenças de câmbio ou correções monetárias nos termos do parágrafo anterior desobriga a pessoa jurídica do cômputo da manutenção negativa de capital de giro próprio.

§ 7º - A importância determinada de acordo com os §§ 4º e 5º será contabilizada a crédito da conta de lucros e perdas e a débito de qualquer conta de reserva, inclusive a decorrente de correção monetária do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, ou na inexistência destas, de conta provisória do ativo pendente, para oportuna compensação com contas de reserva que venham a ser constituídas (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 5º).

§ 8º - Para efeito de determinar o capital de giro próprio negativo, que servirá de base à aplicação da variação nos coeficientes de correção, as sociedades de seguro e capitalização poderão adicionar ao passivo não exigível parte ou a totalidade de reservas técnicas, não comprometidas, formadas de acordo com a legislação que regula esses serviços, não podendo tal adição resultar em capital de giro próprio positivo.

§ 9º - Aos aumentos de capital decorrentes de aproveitamento da manutenção do capital de giro próprio, aplicam-se as normas dos artigos 236 e 237 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 7º).

§ 10 - O Ministro da Fazenda poderá disciplinar os ajustes de que trata o § 1º deste artigo, podendo ainda adaptá-los a situações setoriais e contábeis (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 6º).

§ 11 - Ficam desobrigadas das disposições deste artigo as pessoas jurídicas que optarem pela tributação na forma da alínea e do § 1º do artigo 226 (Decreto-lei nº 1.350/74, art. 4º).

Art. 255 - A infração ao disposto no artigo anterior importará na perda do benefício da isenção sobre o montante indevidamente utilizado e na consequente cobrança do imposto respectivo, acrescido de correção monetária, juros e multas moratórias e demais encargos legais, ou, se for o caso, de multa de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 8º).

TITULO IX
DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
REGIONAL E SETORIAL

CAPITULO I
DOS INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE

SEÇÃO I
DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 256 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto com a redução de 50% (cinquenta por cento) até o exercício de 1978 (Lei nº 4.239/63, art. 14, e Lei nº 5.508/68, art. 35).

Art. 257 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que tenham instalado novos empreendimentos industriais ou agrícolas a partir de 12 de julho de 1963, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), desde que tais empreendimentos entrem em operação até 31 de dezembro de 1978, ficarão isentas do imposto pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da entrada em operação de cada empreendimento (Lei nº 4.239/63, art. 13, e Decreto-lei nº 1.328/74, art. 1º).

§ 1º - O prazo da isenção referida neste artigo poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosa do empreendimento, considerados, preferencialmente, aqueles localizados nos Estados menos desenvolvidos da Região, desde que reconhecidos como tais pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), mediante parecer fundamentado de sua Secretaria Executiva, aprovado pelo Conselho Deliberativo (Lei nº 4.239/63, art. 13, § único).

§ 2º - Não-se consideram empreendimentos novos, para o efeito da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes, ou ampliação e modernização de empreendimentos.

§ 3º - A isenção de que trata este artigo, uma vez reconhecida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), será comunicada aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 5.508/68, art. 37).

Art. 258 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais,

cujos empreendimentos novos não preencherem as condições estabelecidas no artigo anterior, para efeito de gozo do benefício da isenção, pagarão o imposto com a redução de 50% (cinquenta por cento), até o exercício de 1978, obedecidas as demais disposições da legislação sobre incentivos fiscais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 259 - Quando se verificar a pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) (Lei nº 4.239/63, art. 16, § 1º).

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, as empresas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) (Lei nº 4.239/63, art. 16, § 2º).

Art. 260 - Se a pessoa jurídica ou firma individual mantiver atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Art. 261 - O direito à redução de que tratamos artigos 256 e 258 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

§ 1º - O reconhecimento do direito à redução a que se refere este artigo será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º - O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução prevista nos artigos 256 e 258, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º - Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária

ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerará-se a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º - Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º - Tornando-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º - A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às deduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica ou firma individual interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º - A concessão à pessoa jurídica ou firma individual dos benefícios previstos nos artigos 256, 257 e 258 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

§ 8º - O direito à isenção prevista no artigo 257 não alcança o imposto que já tenha sido pago.

Art. 262 - As empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para fins de reinvestimento, metade da importância do imposto devido, acrescida em 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial (Lei nº 5.764/68, art. 2º).

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não poderá ser utilizada cumulativamente com o benefício de que tratam os artigos 263 e 264.

SEÇÃO II

DA DEDUÇÃO PARA INVESTIMENTOS

Art. 263 - As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, em sua redução, de até 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, no Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), em projetos considerados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, como de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessa região (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I).

Art. 264 - Em substituição à faculdade prevista no artigo anterior, as empresas concessionárias de energia elétrica nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, pela ação da SUDENE, poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, para fins de investimento ou aplicação em projetos de energia elétrica, ressalvando o disposto nos §§ 3º e 5º do artigo 226 (Lei nº 5.508/68, art. 97).

§ 1º - Consideram-se projetos de energia elétrica, para os fins previstos neste artigo, os localizados na área de atuação da SUDENE, que se destinem à geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural, declarados, pela autarquia, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste (Lei nº 5.508/68, art. 97).

§ 2º - Nas empresas cujo controle acionário seja de propriedade direta ou indireta de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ou caracterizadas como de capital estrangeiro na forma da legislação específica em vigor, o valor dos recursos a que se refere este artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante dos recursos próprios aplicados no projeto.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDAM

Art. 265 - As pessoas jurídicas, mediante indicação na declaração de rendimentos, poderão deduzir do imposto devido até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., como fim

específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM) (Decreto-lei nº 756/69, art. 1º).

Art. 266 - As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como redução, de até 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, no Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico da região pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, 1).

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo e no anterior não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido (Decreto-lei nº 756/69, art. 2º, § 10).

Art. 267 - Até o exercício financeiro de 1982, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto a que estiverem sujeitos, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos (Decreto-lei nº 756/69, art. 22).

Parágrafo único. O benefício da redução de que trata este artigo não impede o uso da faculdade das deduções previstas nos artigos 265 e 266, com relação ao montante do imposto a pagar.

Art. 268 - Nos termos do artigo anterior, gozarão de isenção do imposto os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem, ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963, e que venham a entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 756/69, art. 23, e Decreto-lei nº 1.328/74, art. 1º).

§ 1º - O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente, em

seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos os critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares baixadas pela SUDAM (Decreto-lei nº 756/69, art. 23, § 1º).

§ 2º - Os benefícios de que tratam este artigo e o anterior serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar a sua concessão aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 3º).

§ 3º - O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução prevista no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares (Decreto-lei nº 756/69, art. 23, § 2º).

§ 4º - Para os efeitos da isenção de que trata este artigo, não se considera como implantação, modernização, ampliação ou diversificação, a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes.

Art. 269 - A pessoa jurídica titular de empreendimento beneficiado na Amazônia, na forma dos artigos 267 e 268, que mantiver, também, atividades fora da área de atuação da SUDAM, fará destacar, em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção do imposto (Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 2º).

§ 1º - Na hipótese de o mesmo empreendimento compreender também atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, a pessoa jurídica interessada deverá manter, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados (Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 2º).

§ 2º - Os elementos contábeis mencionados neste artigo serão registrados destacadamente para apuração do resultado final (Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 2º).

Art. 270 - Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovados pela SUDAM, não poderão ser transferidas, para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, as receitas derivadas de parcelas de investimentos beneficiados com os incentivos previstos neste Capítulo.

Art. 271 - A infração do disposto nos artigos 268, 269 e 270 implicará na revogação do favor obtido e na exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 272 - As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDAM, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. (BASA), para reinvestimentos, desde que acrescida em 5% (cinquenta por cento) dos recursos próprios, a importância do imposto devido, ficando, porém, a liberação do citado imposto condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação, ou diversificação (Decreto-lei nº 756/69, art. 29).

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não poderá ser utilizada cumulativamente com os benefícios de que tratam os artigos 265 e 266.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS AS ATIVIDADES PESQUEIRAS

Art. 273 - Até o exercício financeiro de 1977, as pessoas jurídicas gozarão de isenção do imposto que seria devido sobre os resultados de atividades pesqueiras em empreendimentos econômicos cujos planos tenham sido aprovados pela SUDPE (Decreto-lei nº 221/67, art. 80, e Decreto-lei nº 1.217/72, art. 1º).

Art. 274 - A pessoa jurídica titular de empreendimento aprovado na forma do artigo anterior, que se dedicar a outras atividades, manterá contabilizadas, em contas distintas de ativo, de passivo e de resultados, as operações pertinentes às atividades beneficiadas.

Art. 275 - A infração do disposto no artigo anterior implicará na revogação do favor obtido e na exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 276 - A isenção de que trata o artigo 273 será concedida pelo Ministro da Fazenda com base em parecer da SUDPE (Decreto-lei nº 1.217/72, art. 4º, II).

Art. 277 - Até o exercício financeiro de 1977, as pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como redução, de até 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido, no Fundo de Investimento Setorial (FISSET) - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE (Decreto-lei nº 221/67, art. 81, Decreto-lei nº 1.217/72, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, III, e § 4º).

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO

Art. 278 - As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como redução, de até 8% (oito por cento) do imposto devido, no Fundo de Investimento Setorial (FISSET) - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, II).

Art. 279 - Até o exercício financeiro de 1975, as pessoas jurídicas que explorem hotéis de turismo, que já se encontram em operação em 21 de novembro de 1966, poderão pagar, com a redução de até 50% (cinquenta por cento), o imposto devido, desde que o montante reduzido venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais, dentro do triênio que se seguir ao exercício financeiro a que corresponder o imposto (Decreto-lei nº 157/67, art. 17, § 2º, e Decreto-lei nº 1.191/71, art. 5º).

Art. 280 - Para utilizar o incentivo de que trata o artigo 279, as pessoas jurídicas deverão aplicar, em hotéis de turismo, ou em obras e serviços específicos de finalidade turística, novos capitais, provenientes de recursos próprios, em quantia igual ao valor do imposto dispensado (Decreto-lei nº 1.191/71, art. 6º).

Art. 281 - As pessoas jurídicas proprietárias de hotéis em construção ou dos que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras respectivas (Decreto-lei nº 1.191/71, art. 2º).

§ 1º - Para gozar da isenção mencionada neste artigo, a pessoa jurídica deverá requerê-la à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, comprovando haver obedecido os prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos por ele aprovados (Decreto-lei nº 1.191/71, art. 2º, § único).

§ 2º - O disposto neste artigo poderá ser estendido aos estabelecimentos hoteleiros que sofrerem ampliação, se satisfizerem os critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Nacional de Turismo (Decreto-lei nº 1.191/71, art. 3º).

Art. 282 - As pessoas jurídicas beneficiárias da isenção prevista no artigo anterior, visando à construção de novos hotéis, não poderão dar destino diverso ao prédio, antes de decorridos 10 (dez) anos de efetiva utilização, sob pena de cobrança da totalidade dos impostos dispensados, acrescidos de multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 283 - O valor da redução a que se refere o artigo 279 será anual e obrigatoriamente incorporado ao capital social da pessoa jurídica beneficiada, com isenção do imposto para as pessoas físicas ou jurídicas, titular, sócios ou acionistas da empresa (Decreto-lei nº 1.191/71, art. 9º).

Art. 284 - A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no artigo anterior (Decreto-lei nº 1.191/71, art. 9º, § único).

Art. 285 - É vedado às empresas que se tenham utilizado dos incentivos fiscais de que tratam os artigos 279 e 281, transformarem-se em empresas sob regime que não o exclusivo de atividade hoteleira, sob pena de exigência do recolhimento do imposto que tenha sido dispensado, acrescido das penalidades cabíveis e correção monetária.

Art. 286 - Também ficarão sujeitas ao recolhimento, acrescido de multa moratória e demais cominações legais, do imposto dispensado de acordo com o artigo 279, as pessoas jurídicas que deixarem de aplicar as importâncias reduzidas, no prazo ali estabelecido.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS AO FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

Art. 287 - As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão deduzir, até o limi-

te dos percentuais a seguir indicados, do imposto devido, as importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas, no ano-base, em florestamento ou reflorestamento (Lei nº 5.106/66, art. 1º, § 3º, Decreto-lei nº 1.307/74, art. 4º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, IV):

- I - Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);
- II - Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);
- III - Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);
- IV - Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);
- V - Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Quando as aplicações a que se refere este artigo forem efetuadas nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, a redução poderá ser feita até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º - Os recursos resultantes dos descontos a que se refere este artigo deverão ser aplicados em projetos que compreendam plantio mínimo de 10.000 (dez mil) árvores (Lei nº 5.106/66, art. 2º, b).

§ 3º - O direito ao desconto a que se refere este artigo só é assegurado às pessoas jurídicas que realizem empreendimentos florestais em terras de que tenham justa posse, como proprietárias, usufrutuárias ou detentoras de domínio útil, ou de que tenham uso regular por qualquer outra forma, inclusive como locatárias ou comodatárias (Lei nº 5.106/66, art. 2º, a).

§ 4º - Entende-se por inversões em florestamento e reflorestamento, para os fins deste artigo, as importâncias aplicadas diretamente pelo contribuinte ou mediante contratação de serviços de terceiros, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, na produção de mudas, no plantio, na proteção, na manutenção, na vigilância, na administração geral e na abertura e conservação de caminhos de serviço, observado o disposto no artigo 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.565, de 29 de abril de 1971 (Lei nº 5.106/66, art. 4º).

§ 5º - O dispêndio com florestamento ou reflorestamento, realizado no ano-base, na forma deste artigo, será considerado investimento, devendo ser registrado em conta específica no ativo realizável das empresas.

§ 6º - A pessoa jurídica que promover florestamento ou reflorestamento utilizando o estímulo fiscal previsto neste artigo fica obrigada, pelo plano de desenvolvimento das florestas constante do respectivo projeto aprovado, a proceder aos indispensáveis tratos culturais dos plantios feitos, inclusive substituir as mudas plantadas que, por qualquer motivo, deixarem de vingar, ressuscitada a extinção total por causa fortuita, sob pena de ser compelida ao recolhimento do imposto que houver deixado de pagar em razão do incentivo fiscal, acrescido de multa de mora e demais encargos legais.

Art. 288 - O benefício fiscal de que trata o artigo anterior somente poderá ser pleiteado depois de aprovado o projeto de empreendimento florestal pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (Lei nº 5.106/66, art. 2º, b).

Art. 289 - Estão sujeitas a reconhecimento, pelos órgãos do Ministério da Agricultura, as despesas realizadas em florestamento e reflorestamento, sem prejuízo da competência dos órgãos da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os referidos gastos (Lei nº 5.106/66, art. 3º).

Parágrafo único. Quando forem apuradas inexistências ou evidente intuito de fraude na documentação comprobatória de que trata este artigo, serão cobradas as diferenças de imposto com correção monetária e penalidades cabíveis, aplicando-se ao infrator as disposições da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 290 - As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como redução, dos percentuais a seguir indicados, sobre o imposto devido, no Fundo de Investimento Setorial (FISSET) - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11, IV):

- I - Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);
- II - Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);

III - Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);

IV - Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);

V - Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

CAPITULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS NA AREA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 291 - Até o exercício financeiro de 1978, as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado do Espírito Santo, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como redução, de até 33% (trinta e três por cento) do imposto devido, no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), na forma prescrita em regulamento (Decreto-lei nº 1.345/74, art. 1º, e Decreto-lei número 1.376/74, art. 11, V, e § 4º).

CAPITULO VII

DOS INCENTIVOS FISCAIS A INDUSTRIA AERONAUTICA

Art. 292 - Até o exercício financeiro de 1980, as pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão optar pela aplicação, como redução, de até 1% (um por cento) do imposto devido, em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (EMBRAER) (Decreto-lei nº 770/69, art. 7º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, VI, e § 4º, e Decreto-lei nº 1.408/75, art. 1º).

CAPITULO VIII

DOS INCENTIVOS FISCAIS AS EMPRESAS RURAIS

Art. 293 - As empresas que tenham por objeto a exploração das atividades agrícola e pastoril, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais e das indústrias extrativas vegetal e animal, com exceção das empresas de transformação de seus produtos e subprodutos, pagarão o imposto à alíquota de 6% (seis por cento), observado o disposto na alínea d do artigo 304 (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º).

§ 1º - O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 3º).

§ 2º - Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no regime do caput deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não ultrapassem ao limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 3º, § único).

§ 3º - A imputação na receita das empresas de que trata este artigo, de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorável, configura, para efeito de aplicação da penalidade, evidente intuito de fraude (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 3º).

§ 4º - Fica assegurado, às empresas constituídas até 26 de dezembro de 1974, o direito aos benefícios concedidos no artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, não se lhes aplicando, nesse caso, o disposto neste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 4º).

§ 5º - As empresas mencionadas no parágrafo anterior é facultada a opção, a qualquer tempo, pelo regime de tributação previsto neste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 4º, § único).

§ 6º - Na apuração do lucro tributável das empresas beneficiadas pelo regime previsto neste artigo, aplica-se o disposto nos artigos 210 e 211 (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º).

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294 - Observados os limites máximos de dedução específica de cada incentivo fiscal, a aplicação conjunta dos benefícios previstos nos artigos 262, 263, 264, 265, 266, 272, 277, 278, 279, 287, 290 e 291, não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do imposto devido em cada exercício, desprezando-se no respectivo cálculo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) (Lei nº 5.106/66, art. 1º, § 4º, Decreto-lei nº 756/69, art. 21, Decreto-lei nº 1.191/71, art. 14, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 3º).

§ 1º - O limite global de 50% (cinquenta por cento) aludido neste artigo poderá elevar-se a 51% (cinquenta e um por cento), quando a pessoa jurídica fizer uso do incentivo de que trata o artigo 292 (Decreto-lei 770/69, art. 7º, § 1º).

§ 2º - O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos neste Regulamento será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 8º).

§ 3º - Quando a aplicação em incentivos fiscais indicada na declaração de rendimentos depender de autorização de crédito em virtude de desconto de imposto na fonte, as pessoas jurídicas utilizarão instrumento de habilitação aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 8º, § único).

Art. 295 - Os incentivos a que se refere este Título não se aplicam aos impostos devidos por lançamento ex officio ou suplementar.

Art. 296 - As parcelas do imposto devido, incluídas as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA e excluídas as quantias devidas ao PIS, as já doadas ao MODRAL no ano-base e as aplicadas em florestamento e reflorestamento na forma do artigo 287, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação (Decreto-lei nº 1.776/74, art. 13).

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito, à conta do Tesouro Nacional, como receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma deste artigo, e, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MODRAL, ao PIN e ao PROTERRA (Decreto-lei nº 1.776/74, art. 14).

§ 2º - O Ministro da Fazenda fixará em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos no parágrafo anterior, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incen-

tivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 14, § 1º).

§ 3º - O Banco do Brasil S.A., com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados a a repassar, devendo revertor como receita aos cofres da União o que for excedente (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 14, § 2º).

§ 4º - As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício financeiro a que correspondem, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos fundos (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 14, § 3º).

§ 5º - As parcelas do imposto recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como receita da União (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 14, § 4º).

Art. 297 - O valor das isenções e reduções de que tratam os artigos 256, 257, 258, 267, 268 e 273 devará ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício financeiro seguinte àquela em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, mantido em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital" o saldo do benefício que não possa ser comodamente distribuído como participação societária (Lei nº 4.239/63, art. 15, § 1º, Decreto-lei nº 221/67, art. 80, § 1º, Lei nº 5.508/68, art. 36, e Decreto-lei nº 756/69, art. 24).

§ 1º - A falta de integralização do capital não impedirá a capitalização prevista neste artigo (Decreto-lei nº 221/67, art. 80, § 2º, e Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 1º).

§ 2º - O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital em decorrência da capitalização prevista neste artigo não sofrerá incidência do imposto (Lei nº 4.239/63, art. 15, Decreto-lei nº 221/67, art. 80, § 4º, Lei nº 5.508/68, art. 36, e Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 4º).

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da redução ou isenção, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, o crescimento das multas cabíveis e correção monetária (Lei nº 4.239/63, art. 15, § 2º, Lei nº 5.508/68, art. 36, e Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 6º).

Art. 298 - Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com incentivos fiscais na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), efetuados a partir de 12 de julho de 1963, não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas da multa de 10% (dez por cento) ao ano, ea prejuízo das demais sanções sancionárias para o não recolhimento do imposto (Lei nº 4.239/63, art. 18, § 4º).

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditas investimentos revistam a forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos (Lei nº 4.239/63, art. 18, § 4º).

§ 2º - A proibição de que trata este artigo também não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) (Lei nº 4.239/63, art. 18, § 4º).

Art. 299 - As pessoas jurídicas que obtiverem o reconhecimento de seu direito aos benefícios previstos nos artigos 254, 257, 258, 267, 268, 273 e 279 apresentarão suas declarações de rendimentos, nas quais indicarão o valor da isenção ou redução correspondente a cada exercício financeiro, destacado para efeito de incorporação ao capital da empresa beneficiada.

Parágrafo único - O valor dos benefícios a que se refere este artigo será debitado diretamente à conta de "Lucros e Perdas", em contrapartida com a conta "Fundo para Aumento de Capital", não podendo tal parcela ser considerada despesa dedutível.

Art. 300 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, no

FINOR, no FINAN, no Fiset, no FUNRES e na EMBRAER. (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15).

§ 1º - Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocados, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos fundos (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, § 1º).

§ 2º - O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto no parágrafo anterior acrescerá no valor do fundo correspondente (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, § 2º).

§ 3º - Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira da Aeronáutica S.A. (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, § 4º).

§ 4º - As quotas de que trata o § 1º terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, § 5º).

Art. 301 - Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974 (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 18, § 4º).

Art. 302 - Fica assegurado às pessoas jurídicas que tenham efetuado depósitos até o exercício de 1974 o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos de acordo com a sistemática em vigor até 11 de dezembro de 1974 (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 24).

Art. 303 - A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-lei nº 368/68, art. 2º).

§ 1º - Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos a seus empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas

as causas pertinentes ao risco do empreendimento (Decreto-lei nº 368/68, art. 2º, § 1º).

§ 2º - A decisão que concluir pela mora contumaz, apurada na forma da legislação específica, será comunicada às autoridades fazendárias locais e ao Ministro da Fazenda pelo Ministério do Trabalho (Decreto-lei nº 368/68, art. 3º, § 2º).

Art. 304 - Fica vedado qualquer desconto a título de imcentivo fiscal sobre o imposto devido:

a) pelas empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica sujeitas à alíquota de 6% (seis por cento) (Lei nº 5.655/71, art. 3º, § único, o Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 2º);

b) pelas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações sujeitas à alíquota de 6% (seis por cento) (Decreto-lei nº 1.330/74, art. 1º, § 1º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 2º);

c) pelas pessoas jurídicas que tenham optado pela tributação na forma da alínea e do § 1º do artigo 226 (Decreto-lei nº 1.350/74, art. 2º, § 1º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, § 2º);

d) pelas empresas de que trata o artigo 293, quanto ao imposto calculado à alíquota reduzida (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º).

Art. 305 - Do total das importâncias deduzidas do imposto, para aplicação nos incentivos fiscais de que tratamos artigos 263, 264, 266, 277, 278, 287 e 290, serão destacados:

a) até o exercício financeiro de 1978, 30% (trinta por cento) para o Programa de Integração Nacional (PIN) (Decreto-lei nº 1.106/70, art. 5º e § 2º, Decreto-lei nº 1.179/71, art. 9º, Decreto-lei nº 1.243/72, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 12);

b) até o exercício financeiro de 1976, 20% (vinte por cento) para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERNA) (Decreto-lei nº 1.179/71, art. 6º e § 2º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 12).

LIVRO III
DA TRIBUTAÇÃO NAS FONTES

TÍTULO I
DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 306 - Os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o artigo 31, estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela (Decreto-lei nº 323/67, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.371/74, art. 1º):

I - a vigorar até 30 de junho de 1975:

Renda Líquida Mensal Cr\$	Alíquota %
Até 2.300,00	Isento
De 2.301,00 a 2.600,00	5
De 2.601,00 a 3.400,00	8
De 3.401,00 a 4.600,00	10
De 4.601,00 a 6.400,00	12
Acima de 6.400,00	16

II - a vigorar a partir de 1º de julho de 1975:

Renda Líquida Mensal Cr\$	Alíquota %
Até 2.300,00	Isento
De 2.301,00 a 2.600,00	5
De 2.601,00 a 3.400,00	8
De 3.401,00 a 4.600,00	10
De 4.601,00 a 6.400,00	12
De 6.401,00 a 8.600,00	16
Acima de 8.600,00	20

§ 1º - O imposto de que trata este artigo será calculado, em cada classe, sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites (Decreto-lei nº 1.371/74, art. 1º, § único).

§ 2º - O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na correspondente declaração anual de rendimentos (Decreto-lei nº 323/67, art. 1º, § único).

Art. 307 - Para determinação da renda líquida mensal de que trata o artigo anterior, serão permitidas as seguintes deduções (Decreto-lei nº 323/67, art. 3º):

- a) os encargos de família;
- b) as contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou outros fundos de beneficência;
- c) contribuição sindical e outras, para o sindicato de representação da respectiva classe;
- d) os gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como os transportes de volume e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência, efetuados pelos caixeiros-viajantes, independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, quando correrem por conta destes;
- e) as despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;
- f) as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva.

Art. 308 - Para efeito de cálculo do imposto, será desprezada a fração de renda líquida inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) (Decreto-lei nº 1.371/74, art. 1º, § único).

Art. 309 - No cálculo do imposto sujeito a desconto pelas fontes, será considerada a totalidade da remuneração auferida pelos titulares de empresas individuais, pelos sócios, diretores e conselheiros das sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, excluídas as gratificações ou participações nos lucros (Lei nº 4.306/64, art. 10, § 3º).

Art. 310 - Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.

§ 1º - Quando o assalariado, por força do 13º salário, auferir num mês quantia superior ao limite de isenção, só ficará sujeito ao desconto do imposto na fonte, que incidirá sobre a importância total auferida naquele mês, se a soma da sua remuneração básica com a quota mensal (duodécimo) correspondente ao 13º salário exceder o referido limite de isenção.

§ 2º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuado de uma só vez no mês em que for complementado o pagamento da totalidade do 13º salário.

Art. 311 - O cônjuge, os filhos e os outros dependentes, na constância da sociedade conjugal, serão considerados em cargos de cabeça do casal.

§ 1º - O contribuinte desquitado, que não responda pelo sustento do ex-cônjuge, poderá abater como encargo de família pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há 5 (cinco) anos, desde que a tenha incluído entre seus beneficiários e que subsista impedimento legal para o casamento (Lei nº 4.242/63, art. 44, e Decreto-lei nº 401/68, art. 6º, § 1º).

§ 2º - A mulher casada é equiparada à solteira ou à viúva, sem dependentes, exceto quando:

- a) seja considerada cabeça do casal, nos casos previstos na lei civil;
- b) ocorra a hipótese do parágrafo seguinte;
- c) tenha dependentes que não sejam comuns ao outro cônjuge.

§ 3º - Quando um dos cônjuges auferir rendimento mensal que não o subordine à incidência a que se refere o artigo 306, caberá ao outro, no caso de ter rendimentos sujeitos ao desconto do imposto na fonte, o direito ao abatimento dos encargos de família.

§ 4º - A mulher cujo casamento houver sido anulado, a desquitada e a que houver sido abandonada sem recursos pelo marido ficam sujeitas ao desconto do imposto como solteiras ou viúvas, considerado o número de filhos e outros dependentes que sustentarem.

Art. 312 - Os encargos de família, dedutíveis mensalmente para a apuração da renda líquida, serão calculados, para

cada dependente, à razão de Cr\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco cruzeiros) (Decreto-lei nº 401/68, art. 6º).

Art. 313 - Os encargos de família, correspondentes ao cônjuge, filhos e outros dependentes, para fins de desconto do imposto na fonte, serão declarados pelos empregados em modelo n provado pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, em uma única via, que ficará em poder do empregador e à disposição da fiscalização do tributo.

Parágrafo único - A comprovação dos encargos de família, deduzidos da renda bruta auferida pelo assalariado, será feita junto à fonte pagadora, a qual deverá conservar em seu poder o documento.

Art. 314 - Não caberá ao empregador responsabilidade alguma sobre as informações prestadas pelos empregados para efeito de desconto do imposto na fonte (Lei nº 2.354/54, art. 12).

SEÇÃO II

DOS RENDIMENTOS EXCLUÍDOS DO DESCONTO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 315 - Não serão incluídos, para efeito de cálculo do imposto na fonte, os rendimentos especificados no artigo 22, alíneas a a p e u, e no artigo 31, § 1º, inciso III, bem como as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos e as que forem pagas pelas entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagens e de instalação do contribuinte e de sua família, em localidade diferente daquela em que residia (Lei nº 4.506/64, art. 17, Lei nº 5.107/66, art. 28, § único, renumerado pelo Decreto-lei nº 20/66, art. 2º, Lei nº 5.767/72, art. 33, e Decreto-lei nº 1.350/74, art. 8º, § único).

Parágrafo único - Não se inclui, igualmente, nos rendimentos sujeitos ao desconto na fonte, a parte variável dos subsídios percebidos em decorrência do exercício de mandato de representação popular, federal, estadual ou municipal (Lei nº 3.279/67, art. 2º).

CAPITULO II
DOS RENDIMENTOS DAS PESSOAS FISICAS DOMICILIADAS NO
BRASIL, AUSENTES NO EXTERIOR, A SERVIÇO DO PAIS

Art. 316 - As pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo Brasileiro, situadas no exterior, sofrerão desconto do imposto na fonte, mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto auferido (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 8º):

CLASSES DE RENDIMENTO BRUTO US\$ 1.00		ALÍQUOTAS
Até	600	Isento
De	601 a 1.500	3%
De	1.501 a 3.000	5%
Acima de	3.000	8%

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, que deverá ser apresentada, anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no País (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 8º, § 1º).

CAPITULO III
DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VINCULO DE EMPREGO

SEÇÃO I
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS
E EMPREITEIROS DE OBRAS-PESSOAS FISICAS

Art. 317 - Ficam sujeitas ao imposto de 8% (oito por cento), mediante desconto na fonte, como antecipação, as importâncias superiores a Cr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros), pagas ou creditadas em cada mês por pessoas jurídicas a pessoas físicas, sem vínculo empregatício, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remunerações por quaisquer serviços prestados. (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 6º, § 1º).

§ 1º - Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo de emprego com a fonte pagadora, o imposto será retido à alíquota de 7% (sete por cento) (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 6º, § 2º).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a titulares, diretores, administradores, sócios ou empregados da fonte pagadora (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 6º, § 3º).

§ 3º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às importâncias pagas por quaisquer pessoas jurídicas aos empreiteiros de obras, pessoas físicas (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 6º, § 4º).

§ 4º - O desconto do imposto de 8% (oito por cento) de que trata o caput deste artigo alcança as colaborações de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuídas mediante recibo, na forma prevista no artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 318 - Ficam sujeitas ao imposto de 4% (quatro por cento), mediante desconto na fonte, como antecipação, as importâncias superiores a Cr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros), pagas ou creditadas em cada mês por pessoas jurídicas às sociedades civis a que se refere a alínea b do § 1º do artigo 226, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remunerações por quaisquer serviços prestados (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 6º).

SEÇÃO III

DOS RENDIMENTOS RELATIVOS AO TRANSPORTE DE CARGA

Art. 319 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas e pessoas físicas ou jurídicas, relativas a frete e carretos em geral (Decreto-lei nº 401/68, art. 10).

§ 1º - Não haverá a retenção do imposto a que se refere este artigo:

a) sobre os fretos pagos ou creditados às empresas de transporte ferroviário, marítimo, aéreo, fluvial ou lacustre (Decreto-lei nº 401/68, art. 10, § 3º, e Decreto-lei nº 484/69, art. 2º);

b) sobre as despesas com frete ferroviário, marítimo, aéreo, fluvial e lacustre e os tributos estaduais ou municipais arrecadados nos postos fiscais, incidentes sobre os bens em trânsito, quando destacados no conhecimento;

c) quando o imposto a cobrar for inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por conhecimento.

§ 2º - Em caso de redespacho, a empresa transportadora descontará o imposto devido sobre o frete repassado, como antecipação do beneficiário do repasse, creditando-se pelo valor descontado, desde que, do documento de quitação, conste remissão a todos os conhecimentos dos bens transportados e arrolados no respectivo manifesto de carga.

§ 3º - Os valores das importâncias a serem retidas constarão obrigatoriamente dos conhecimentos e, quando a cobrança for efetuada através de duplicata de prestação de serviço, na fatura respectiva serão mencionados o valor do frete devido, o valor sujeito à retenção e o do imposto a ser retido.

§ 4º - As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem os rendimentos de que trata este artigo fornecerão, aos beneficiários dos pagamentos ou créditos, documento comprobatório da retenção do imposto na fonte (Decreto-lei nº 401/68, art. 10, § 4º, e Decreto-lei nº 484/69, art. 2º).

SEÇÃO IV

DAS MULTAS E QUOTAS-PARTES DE MULTAS E VANTAGENS

Art. 320 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos:

a) as importâncias correspondentes às quotas-partes de multas recebidas em virtude de leis fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 41);

b) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas por pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho (Lei nº 3.470/58, art. 10).

CAPITULO IV

DOS RENDIMENTOS DE EMPREITEIROS DE OBRAS-PESSOAS JURIDICAS

Art. 321 - Ficam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), como antecipação do devido na declaração, os valores brutos pagos aos empreiteiros de estradas, de obras e semelhantes, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos (Decreto-lei nº 401/68, art. 9º, e Decreto-lei nº 1.153/71, art. 1º).

§ 1º - O imposto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção (Decreto-lei nº 401/68, art. 9º, § único, e Decreto-lei nº 1.153/71, art. 1º).

§ 2º - O empreiteiro de obras que tenha contratado subempreitada poderá compensar, dos valores pagos ao subempreiteiro, pessoa jurídica, o percentual correspondente ao imposto que lhe tenha sido descontado na fonte.

§ 3º - O imposto compensado na forma do parágrafo anterior constitui antecipação do devido, na declaração, pelo subempreiteiro.

§ 4º - O valor compensado na forma do § 2º deverá constar do documento de quitação e ser levado a crédito de conta própria para apuração final da antecipação.

§ 5º - O empreiteiro fornecerá ao subempreiteiro documento comprobatório do imposto compensado, remetendo uma via à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da operação.

Art. 322 - O imposto a que se refere o artigo anterior deverá ser contabilizado destacadamente em conta do ativo da empresa, para ser compensado com o total do imposto devido, apurado com base na declaração.

Parágrafo único - A pessoa jurídica, beneficiária do rendimento a que se refere o artigo anterior, somente poderá efetuar a dedução do imposto retido na fonte quando o valor do respectivo rendimento estiver incluído como receita na apuração do resultado declarado.

TÍTULO II DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL

CAPÍTULO I DOS JUROS EM GERAL

SEÇÃO I DOS JUROS DE DEPÓSITOS E EMPRÉSTIMOS

Art. 323 - Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda, em cada semestre, a Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), ressalvado o disposto nos artigos 324, 325, 326, 328, 331 e 357 (Lei nº 4.506/64, art. 13; b, e § 2º).

SEÇÃO II DOS JUROS E PRÊMIOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA AO PORTADOR

Art. 324 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 6% (seis por cento), os juros e prêmios de títulos, ao portador, da dívida pública federal, estadual ou municipal, auferidos por pessoas físicas, quando o beneficiário não se identificar, salvo os que gozarem de isenção expressa em lei federal (Lei nº 4.154/62, art. 30, Lei nº 4.862/65, art. 25, § 1º e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 19).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos títulos a que se refere o artigo 328.

SEÇÃO III DOS JUROS DE OUTRAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR

Art. 325 - Os juros de obrigações ao portador não especificados neste Regulamento, provenientes de empréstimos contrai-

dos dentro ou fora do País por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte:

I - à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário (Lei nº 4.728/65, art. 54, I);

II - à alíquota de 40% (quarenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação (Lei nº 4.728/65, art. 54, II, e Decreto-lei nº 157/67, art. 19).

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o imposto retido na fonte será compensado com o devido na declaração (Lei nº 4.728/65, art. 54, § único).

CAPÍTULO II DOS RENDIMENTOS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

Art. 326 - O valor total dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa emitidos a partir de 1º de janeiro de 1969 - letras de câmbio com aceite de instituições financeiras e certificados de depósitos a prazo fixo - com correção monetária prefixada, qualquer que seja a forma de pagamento, estará sujeito ao imposto na fonte, calculado de acordo com as seguintes alíquotas (Decreto-lei nº 403/68, art. 1º):

Títulos de:

180 a 269 dias de prazo, a contar da data da emissão	11,0%
270 a 359, idem, idem	9,5%
360 a 449, idem, idem	8,0%
450 a 539, idem, idem	6,5%
540 a 629, idem, idem	5,0%
630 a 719, idem, idem	3,5%
720 ou mais dias de prazo, a contar da data da emissão ..	2,0%

§ 1º - Nos títulos de rendimento parcelado, prevalece, para efeito do caput deste artigo, o prazo total de sua emissão (Decreto-lei nº 403/68, art. 1º, § único).

§ 2º - Os rendimentos produzidos por depósitos a prazo fixo contratados com instituições financeiras, com correção monetária prefixada, qualquer que seja a forma adotada para sua determinação, mesmo sem a emissão de certificado, ficam sujeitos

so regime de tributação previsto neste artigo (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 7º).

§ 3º - Quando, para os títulos mencionados neste artigo, emitidos no período de 1º de janeiro de 1969 a 22 de julho de 1974, for estabelecida correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Não Justáveis do Tesouro Nacional, o imposto incidirá apenas sobre o valor dos juros auferidos por pessoas físicas, mediante aplicação das alíquotas a seguir indicadas, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-lei nº 403/68, art. 2º, § 2º, Decreto-lei nº 614/69, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º e § 3º):

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre os juros dos títulos de 180 a 719 dias de prazo, a contar da data da emissão;

II - 15% (quinze por cento) sobre os juros dos títulos com mais de 719 (setecentos e dezenove) dias de prazo, a contar da data da emissão.

§ 4º - Os rendimentos produzidos pelos títulos de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser pagos (Decreto-lei nº 403/68, art. 2º e § 1º, Decreto-lei nº 614/69, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 3º):

- a) a correção monetária, na data do resgate;
- b) os juros, depois de vencido o período a que se referirem.

§ 5º - O Conselho Monetário Nacional poderá reduzir ou aumentar, de até a metade de seus valores, as alíquotas indicadas no caput e no § 3º deste artigo (Decreto-lei nº 403/68, art. 3º).

Art. 327 - O imposto calculado na forma do artigo anterior será descontado na fonte (Decreto-lei nº 403/68, art. 4º, e Decreto-lei nº 614/69, art. 2º):

- a) no ato da primeira negociação do título, nos casos previstos no artigo 326, devendo nele ser anotado, pela instituição financeira ou corretor interveniente, o valor da negociação, com especificação do imposto retido;
- b) no ato do pagamento dos juros, nos casos previstos no § 3º do artigo 326.

§ 1º - Os adiantamentos sobre os contratos de aceite cambial constituem também fato gerador do imposto, para os efeitos deste artigo (Decreto-lei nº 403/68, art. 4º, § 3º).

§ 2º - Nos casos mencionados na alínea a deste artigo, ao ocorrer renegociação do título por valor inferior ao da negociação anterior, caberá à instituição financeira, ou ao corretor interveniente na operação, reter o valor complementar do imposto, anotando a ocorrência no título (Decreto-lei nº 403/68, art. 4º, § 4º).

§ 3º - É dispensável a identificação do contribuinte, quando o beneficiário dos rendimentos referidos no artigo anterior for pessoa física, sendo o imposto devido exclusivamente na fonte (Decreto-lei nº 403/68, art. 4º, § 1º).

§ 4º - o imposto cobrado na fonte sobre rendimentos calculados antecipadamente ou com correção monetária prefixada, nas aplicações financeiras em títulos de renda fixa realizadas por pessoas jurídicas, poderá ser reduzido do imposto devido sobre os lucros anualmente apurados pela empresa, na mesma proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo durante o ano-base e o prazo total de seu vencimento (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 17).

Art. 328 - Respeitadas as taxas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias nominativas ou ao portador identificadas, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, emitidos a partir de 23 de julho de 1974 e com prazos de vencimento não inferiores a 12 (doze) meses, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela abaixo, dispensada a identificação, a critério do beneficiário (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º e § 3º):

Prazo de Emissão	Alíquota
Inferior a 24 meses	20%
De 24 a menos de 36 meses	18%
De 36 a menos de 48 meses	16%
De 48 meses ou mais	14%

§ 1º - A opção da pessoa física que se tenha identificado por ocasião de sua percepção, os juros de que trata este artigo serão incluídos na declaração (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 1º);

a) como rendimentos não tributáveis; ou

b) como rendimentos sujeitos à incidência; computado, neste caso, como antecipação do imposto devido na declaração, a quele que houver sido descontado na fonte.

§ 2º - Os juros de que trata este artigo não poderão ser pagos a intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, vedada qualquer antecipação, podendo o Conselho Monetário Nacional elevar essa periodicidade mínima, em relação aos investimentos que especificar (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 2º).

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá aumentar ou reduzir de até metade de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 4º).

Art. 329 - Os rendimentos dos títulos referidos no artigo anterior, emitidos em qualquer data, quando auferidos por pessoa jurídica, não sofrerão a incidência do imposto na fonte, mas serão computados no lucro real para apuração do lucro tributável na declaração anual de rendimentos (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 19).

Art. 330 - Os juros das debêntures em geral, emitidas até 22 de julho de 1974, quando auferidos por pessoas físicas, estarão sujeitos ao desconto do imposto na fonte às seguintes alíquotas (Decreto-lei nº 1.283/73, art. 17, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 3º):

I - 15% (quinze por cento), para os títulos de 180 (cento e oitenta) a 719 (setecentos e dezenove) dias de prazo, a contar da data da emissão;

II - 10% (dez por cento), para os títulos com mais de

719 (setecentos e doze) dias de prazo, a contar da data da emissão.

§ 1º - Os juros de que trata este artigo não poderão ser pagos antes do vencido o período a que se referirem (Decreto-lei nº 1.283/73, art. 17, § único, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 3º).

§ 2º - O imposto de que trata este artigo é devido exclusivamente na fonte, dispensada a identificação do beneficiário (Decreto-lei nº 1.283/73, art. 18, § 1º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 3º).

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS

Art. 331 - Estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), dispensada a identificação do beneficiário, os rendimentos das obrigações ao portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRAS) (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 15 e § 2º).

CAPÍTULO IV DO DESÁGIO SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO

Art. 332 - Está sujeito ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), no ato da negociação, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de quaisquer obrigações ao portador ou títulos de crédito (Lei nº 4.728/65, art. 53, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 8º).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos descontos dos títulos de que trata o artigo 326, nem às diferenças entre os valores de compra, de venda ou de resgate das Letras do Tesouro Nacional, emitidas de acordo com o Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 22).

§ 2º - Considera-se deságio a diferença paramenos entre o valor nominal do título e o preço da venda ou colocação no mercado, sendo que, quanto às debêntures, tomar-se-á por base o seu valor nominal atualizado (Lei nº 4.728/65, art. 53, § 1º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 8º, § 1º).

§ 3º - Na circulação dos títulos referidos neste artigo, o imposto não incidirá na fonte sobre os deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá (Lei nº 4.728/65, art. 53, § 2º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 8º, § 2º):

I - reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio relativo ao valor nominal do título, sendo que, quanto às debêntures, tomar-se-á por base o seu valor nominal atualizado;

II - exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

III - declarar, no próprio título, a retenção do imposto, nos termos do inciso I, e o montante do deságio sobre o qual o tributo incidiu;

IV - fornecer ao beneficiário do deságio a declaração da retenção do imposto, na qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e de seu vencimento.

§ 4º - Os títulos dos quais constar a anotação da retenção do imposto, prevista no inciso III do parágrafo anterior, poderão circular livremente entre pessoas físicas e jurídicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-los a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o tributo será exigido sobre o valor excedente ao que tiver sido tributado anteriormente, observado o disposto no parágrafo anterior (Lei nº 4.728/65, art. 53, § 3º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 8º, § 3º).

§ 5º - O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos de que trata este artigo será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na declaração de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o imposto retido na fonte com o devido na declaração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte (Lei nº 4.728/65, art. 53, § 4º).

§ 6º - Ao deságio percebido por pessoa física na aquisição de debêntures, aplica-se o regime previsto no § 1º do artigo 328 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 8º, § 4º).

CAPITULO V DOS RENDIMENTOS DE AÇÕES

SEÇÃO I
DOS DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO

Art. 333 - Os dividendos ou bonificações em dinheiro, atribuídos a pessoas físicas, ficam sujeitos à incidência na fonte à alíquota de:

a) 15% (quinze por cento), quando se tratar de ações emitidas por sociedades anônimas de capital aberto (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 9º, a);

b) 15% (quinze por cento), quando se tratar de ações emitidas pelas empresas de que trata o artigo 293, observado o disposto no § 3º deste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 2º);

c) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de ações emitidas pelas demais sociedades anônimas (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 9º, b).

§ 1º - A tributação a que se refere este artigo se aplica aos dividendos e bonificações em dinheiro de ações ao portador não identificado e, igualmente, aos das ações ao portador identificado, das nominativas ou nominativas endossáveis, quando o beneficiário houver optado pela tributação na fonte (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 9º, § 1º).

§ 2º - No caso de ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado, o imposto de que trata este artigo poderá, à opção do contribuinte, ser dispensado ou considerado como antecipação do que for devido na declaração de rendimentos, inclusive no caso de reaplicação de dividendos, observado o disposto no artigo 34, § 3º, e no artigo 35 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 9º, § 2º).

§ 3º - Não se aplica o regime tributário de que trata o alínea b deste artigo aos lucros e dividendos que forem distribuídos pelas empresas mencionadas no artigo 293, auferidos em decorrência de participação no capital de outra empresa de qualquer natureza (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 2º, § único).

Art. 334 - Será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada, o saldo dos dividendos e bonificações em dinheiro atribuídos a ações ao portador, não reclamados pelos acionistas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da ata da Assembléia Geral que autorizou

a distribuição, respeitado o disposto no artigo 103 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Decreto-lei nº 401/68, art. 13, § 2º, e Lei nº 5.589/70, art. 3º).

§ 1º - No caso de a Assembléia Geral de acionistas fixar parcelamento para o pagamento dos dividendos ou bonificações em dinheiro, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir da data estabelecida para o início de cada pagamento parcial, considerando-se o dividendo ou bonificação não reclamados, também proporcionalmente (Decreto-lei nº 401/68, art. 13, § 5º, e Lei nº 5.589/70, art. 4º).

§ 2º - O depósito a que se refere este artigo será efetuado dentro de 15 (quinze) dias contados da data do vencimento do prazo nele mencionado (Decreto-lei nº 401/68, art. 13, § 3º, e Decreto-lei nº 484/69, art. 5º).

§ 3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no desconto do imposto na fonte como rendimento de beneficiário não identificado (Decreto-lei nº 401/68, art. 13, § 4º, e Decreto-lei nº 484/69, art. 5º).

SEÇÃO II

DOS DEMAIS RENDIMENTOS DE AÇÕES

Art. 335 - Ressalvado o valor das ações a que se referem os incisos I e III do artigo 31, estão sujeitos à tributação na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração, os interesses atribuídos a pessoas físicas, exceto dividendos e bonificações em dinheiro, às seguintes alíquotas (Lei nº 4.154/62, art. 12º e § 2º, Lei nº 4.506/64, art. 84, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 23):

I - 10% (dez por cento), para os titulares de ações nominativas ou nominativas endossáveis, quando superiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);

II - 15% (quinze por cento) para os titulares de ações ao portador identificado.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre os rendimentos mencionados neste artigo, quando forem distribuídos por sociedade anônima de capital aberto (Lei nº 4.728/65, art. 55, § 1º).

§ 2º - O beneficiário dos rendimentos a que alude o inciso II deste artigo poderá optar pela não identificação, caso

em que o imposto será descontado na fonte à alíquota de (Lei nº 4.728/65, art. 55):

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de rendimentos distribuídos por sociedade anônima de capital aberto;

II - 40% (quarenta por cento), no caso das demais sociedades.

§ 3º - Para os efeitos da tributação a que alude este artigo, constitui distribuição de rendimentos a utilização de fundos ou lucros, sem redução do capital, na amortização de ações (Lei nº 2.862/56, art. 26).

CAPÍTULO VI
DOS RENDIMENTOS DE QUOTAS OU QUINHÕES
DE CAPITAL

Art. 336 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos do beneficiário, os lucros e outros interesses atribuídos a quotas ou quinhões de capital pertencentes a pessoas físicas, quando superiores, anualmente, a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), ressalvado o valor das quotas e quinhões de capital a que se referem os incisos I e III do artigo 37 (Lei nº 4.154/62, art. 12 e § 2º).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos lucros de que trata a alínea d do artigo 34 (Decreto-lei nº 1.350/74, art. 8º, § único).

Art. 337 - A opção do beneficiário, pessoa física, poderão ser tributados exclusivamente na fonte:

I - à alíquota de 15% (quinze por cento), os lucros distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 293, observado o disposto no parágrafo único deste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 2º);

II - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os lucros distribuídos por empresas individuais e por sociedades por quotas ou em nome coletivo, desde que os mesmos estejam submetidos à tributação de que trata o caput do artigo 226 (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 3º, e Decreto-lei nº 1.381/74, art. 9º, § 8º);

III - A alíquota de 32% (trinta e dois por cento), os lucros distribuídos aos seus titulares ou sócios residentes ou domiciliados no País pelas pessoas jurídicas civis do que trata a alínea b do § 1º do artigo 226 (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 9º).

Parágrafo único - Não se aplica o regime tributário do inciso I aos lucros que forem auferidos pelas empresas de que trata o artigo 293, em decorrência de participação no capital de outra empresa de qualquer natureza (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 2º, § único).

CAPÍTULO VII

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTOS E FUNDOS EM CONDOMÍNIO

Art. 338 - As bonificações e outros interesses, de qualquer natureza, distribuídos em dinheiro a pessoas físicas, pelas sociedades de investimentos e pelos fundos em condomínio, de que trata o artigo 116, poderão, à opção do contribuinte, ser tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento) (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 11, § 1º).

§ 1º - Na hipótese de os rendimentos referidos neste artigo não sofrerem a incidência do tributo na fonte, serão eles incluídos na declaração da pessoa física beneficiária, observado o disposto na alínea 1 do artigo 34 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 11, § 2º).

§ 2º - Se a opção referida neste artigo for pela tributação na fonte, faculta-se à pessoa física considerar o total do imposto retido como antecipação do que for devido na declaração, desde que o rendimento seja na mesma incluído, sem prejuízo do disposto na alínea 1 do artigo 34 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 11, § 3º).

§ 3º - Os rendimentos de que trata este artigo, quando auferidos por pessoas jurídicas, não sofrerão a incidência na fonte, mas serão computados no lucro real para apuração do lucro tributável de acordo com a declaração anual de rendimentos (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 19).

CAPÍTULO VIII

DAS RESERVAS EXCEDENTES AO CAPITAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 339 - O aumento dos fundos de reserva das sociedades anônimas com o aproveitamento de lucros apurados ou de cor

reções monetárias, quando esses fundos já tenham atingido o valor do capital social realizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte, ficará sujeito ao imposto na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do artigo 226 (Lei nº 1.474/51, art. 2º, § 1º, Lei nº 4.862/65, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 16).

§ 1º - Não serão consideradas para efeito da tributação prevista neste artigo:

a) a reserva legal, de 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos verificados anualmente, destinada a assegurar a integridade do capital social, até atingir 20% (vinte por cento) do mesmo capital (Decreto-lei nº 2.627/40, art. 170);

b) a reserva formada com o ágio de que trata a alínea 1 do artigo 223 (Lei nº 4.728/65, art. 58, e Lei nº 4.862/65, art. 49);

c) a reserva formada com os resultados de que tratam a alínea 2 e o § 33 do artigo 223, desde que obedecidas as condições dos §§ 31 e 32 desse mesmo artigo (Decreto-lei nº 1.260/71, art. 3º).

§ 2º - No caso de distribuição dos excessos de reservas a que se refere este artigo, o imposto recolhido será compensado com o devido na fonte pela pessoa física beneficiária (Lei nº 1.474/51, art. 2º, §§ 2º e 3º).

§ 3º - Se não couber a retenção na fonte, o imposto recolhido será compensado com o devido na declaração do próprio pagador sua jurídica, no exercício financeiro correspondente ao da distribuição.

§ 4º - Considera-se obrigatória a retenção do imposto de que trata este artigo no data da Assembleia Geral que tenha aprovado o aumento das reservas, e o seu recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da mesma Assembleia Geral (Lei nº 1.474/51, art. 2º, § 1º).

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades de investimentos isentas na forma do § 1º do artigo 116 (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 1º, § único, I).

Art. 360 - O Ministro da Fazenda poderá elevar o limite para a apuração do excesso de reservas, sujeito à incidência

do imposto de que trata o artigo anterior, para até 200% (duzentos por cento) do capital social realizado (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 16, § único).

TÍTULO III

DOS RENDIMENTOS DE PARTES BENEFICIARIAS OU DE FUNDADOR

Art. 341 - Os interesses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador estão sujeitos no imposto na fonte à alíquota de:

I - 10% (dez por cento), se superiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), como antecipação do devido na declaração, quando se tratar de títulos nominativos pertencentes a pessoas físicas (Lei nº 4.154/62, art. 12);

II - 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração quando se tratar de títulos ao portador, pertencentes a pessoa física que se identificar (Lei nº 4.728/65, art. 54, I);

III - 15% (quinze por cento), quando se tratar de títulos nominativos ou ao portador identificado, pertencentes a pessoas jurídicas (Lei nº 4.154/62, art. 8º, c, e Lei nº 4.728/65, art. 54, I);

IV - 40% (quarenta por cento), quando o portador optar pela não identificação (Lei nº 4.728/65, art. 54, II, e Decreto-lei nº 157/67, art. 19).

§ 1º - Os sócios ou acionistas beneficiados com a distribuição dos rendimentos referidos no inciso III deste artigo compensarão na respectiva declaração o imposto descontado na fonte, quando tais rendimentos houverem sido pagos à sociedade que os distribuiu ou a uma terceira que, por seu turno, os tiver distribuído àquela (Lei nº 4.154/62, art. 8º, § 3º).

§ 2º - O imposto de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre os rendimentos que uma pessoa jurídica pagar a outra e que já tiverem sofrido a incidência, quando percebidos por aquela que os distribuir, ou quando percebidos por uma terceira sociedade que, por seu turno, os tiver distribuído a esta última (Lei nº 4.154/62, art. 8º, § 7º).

§ 3º - Os rendimentos de que trata este artigo, quando redistribuídos por pessoas jurídicas, através de pagamento, cré-

dito, emprego, remessa ou entrega, estão sujeitos, conforme o caso, aos impostos previstos no inciso I do artigo 344 ou no inciso IV deste artigo, compensado o que houver sido recolhido pela primeira pessoa jurídica (Lei nº 4.154/62, art. 8º, § 4º).

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas imunes ou isentas (Lei nº 4.154/62, art. 8º, § 10).

TÍTULO IV DOS SORTEIOS

Art. 342 - Estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte:

I - à alíquota de 15% (quinze por cento):

a) os benefícios líquidos superiores a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização (Lei nº 1.474/51, art. 1º, h);

b) os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente (Lei nº 1.474/51, art. 1º, h);

II - à alíquota de 30% (trinta por cento), os lucros de correntes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe, e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506/64, art. 14).

§ 1º - O imposto previsto no inciso II deste artigo incidirá sobre os prêmios lotéricos e de "sweepstake" superiores a Cr\$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros), devendo, quando da aprovação dos planos de sorteio no Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 304/67, art. 3º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 5.971/73, art. 21).

§ 2º - O recolhimento do imposto previsto no inciso II deste artigo, decorrente de prêmios em dinheiro obtidos em loteria, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do

rendimento, poderá ser efetuado no órgão arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154/62, art. 19, § 1º).

TÍTULO V

DOS RENDIMENTOS DE RESIDENTES DO DOMICILIADOS NO EXTERIOR

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUÍVEIS.

Art. 363 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, a);

b) pelas residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de 12 (doze) meses, salvo os mencionados no artigo 316 e os que optarem pela condição de residentes no País, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 1º (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, b);

c) pelas residentes no exterior que permanecerem no território nacional por menos de 12 (doze) meses (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, c);

d) pelas contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no artigo 1º (Lei nº 3.470/58, art. 17, § 3º).

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de pessoa física domiciliada no exterior, o imposto na fonte será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens.

CAPÍTULO II DAS INCIDÊNCIAS

Art. 364 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

1 - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que

se refere o artigo anterior, inclusive os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, excetuados os de que trata o inciso II (Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-lei nº 1.401/75, art. 4º);

II - à alíquota de 15% (quinze por cento):

a) os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no exterior, que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial (Lei nº 4.154/62, art. 4º);

b) os dividendos ou bonificações em dinheiro distribuídos pelas sociedades de investimentos isentas na forma do § 1º do artigo 116, a acionistas residentes ou domiciliados no exterior, ressalvado o disposto no § 6º (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 2º);

c) as quantias em cruzeiros obtidas na alienação de ações de emissão das sociedades de investimentos isentas na forma do § 1º do artigo 116, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 3º, § 1º).

§ 1º - Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, competindo ao referido Conselho determinar a percentual da redução, os prazos em que se aplica, bem como quais as modalidades de financiamentos e empréstimos, respectivos prazos e categorias de tomadores alcançados (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 9º, e Decreto-lei nº 1.411/75, artigo 1º).

§ 2º - No caso de empresas de mineração ou de transformação de minerais de que trata a alínea a do artigo 227, respeitadas as condições de seu § 1º b, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto do inciso 1 deste artigo, incidente sobre dividendos, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial vinculada, e poderá ser liberado para investimentos em empreendimentos de mineração, ou de transformação primária de minerais, obedecidas as normas estabelecidas pelo Grupo Executivo da Indústria de Mineração - GEIMI, ou para pagamento de outros impostos federais, com exceção do imposto único sobre minerais (Decreto-lei nº 1.240/72, art. 1º, II, e 2º).

§ 3º - Estão isentos do imposto de que trata este artigo os rendimentos pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 7º).

§ 4º - Estão sujeitos ao desconto na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), os valores remetidos para o exterior em pagamento da aquisição dos direitos de transmissão para o Brasil, através de rádio e televisão, dos jogos referentes aos Campeonatos Mundiais de Futebol, realizados no México e na República Federal da Alemanha, em 1970 e 1974, bem como das demais despesas necessárias à realização dessas transmissões (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 21, e Decreto-lei nº 1.329/74, art. 1º).

§ 5º - Para efeito da tributação a que se refere a alínea c do inciso II deste artigo, a sociedade de investimentos será considerada fonte pagadora do ganho de capital e, atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o produto da conversão em moeda estrangeira dos valores em cruzeiros obtidos na alienação das ações poderá retornar com isenção, até o limite do valor do respectivo registro de investimento inicial em moeda estrangeira (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 3º e § 2º).

§ 6º - O imposto sobre os rendimentos a que se referem as alíneas b e c do inciso II deste artigo, produzidos por investimentos integralmente mantidos no País pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro de investimento inicial, pagará a ser devido, após completado o 6º (sexto) ano de permanência sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 5º):

PRAZO DE PERMANÊNCIA	ALÍQUOTA
Acima de 6 e até 7 anos	12%
Acima de 7 e até 8 anos	10%
Acima de 8 anos	8%

Art. 345. - Está sujeito ao desconto do imposto previsto no inciso I do artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda

quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-lei nº 401/68, art. 11).

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se fato gerador do tributo a remessa para o exterior e contribuinte o remetente (Decreto-lei nº 401/68, art. 11 § único).

Art. 346 - O imposto sobre lucros, dividendos e quaisquer interesses distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior, será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento), no caso de empresas cujos capitais sejam aplicados em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131/62, art. 44).

Art. 347 - Nos casos previstos na alínea a do inciso II do artigo 344, a falta de aplicação efetiva dos lucros no fim a que se destinam, até a data do encerramento do exercício seguinte, determinará a cobrança do imposto pela alíquota normal exigindo-se a diferença com o acréscimo de multa e demais encargos legais (Lei nº 4.154/62, art. 4º, § 1º).

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SUPLEMENTAR

Art. 348 - O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio exceder 12% (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º (Lei nº 4.131/62, arts. 3º, 4º e 43, e Lei nº 4.390/64, art. 1º).

§ 1º - O imposto suplementar de que trata este artigo, que será debitado ao beneficiário no exterior, para desconto por ocasião das remessas subsequentes, cobrar-se-á de acordo com a seguinte tabela (Lei nº 4.131/62, art. 43, § 1º, e Lei nº 4.390/64, art. 1º):

I - entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento) de lucros sobre o capital e reinvestimentos - 40% (quarenta por cento);

II - entre 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) de lucros - 50% (cinquenta por cento);

III - acima de 25% (vinte e cinco por cento) de lucros - 60% (sessenta por cento).

§ 2º - O valor recolhido do imposto suplementar de que trata este artigo, incidente sobre os dividendos provenientes dos lucros auferidos da exportação de produtos manufaturados pelas empresas mencionadas na alínea n do artigo 223, poderá ser u tilizado, como crédito fiscal da empresa que o tiver recolhido, para pagamento de qualquer imposto federal, ou caso essa utilização não se possa efetuar, transferido, com a mesma finalidade, mediante prévia comunicação por escrito à Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação.. (DEFIEX), para outras empresas participantes do Programa Especial de Exportação (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 11).

§ 3º - Consideram-se dividendos provenientes dos lucros auferidos na exportação de produtos manufaturados, para os efeitos do parágrafo anterior, a porcentagem dos dividendos remetidos igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa no ano anterior à distribuição de tais dividendos (Decreto-lei nº 1.219/72, art. 11, § único).

§ 4º - O montante dos dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital, líquido do imposto previsto nas alíneas h e c do inciso II do artigo 344, sujeitar-se-á a imposto suplementar, se, na efetiva remessa para o exterior, exceder, em cada exercício social, 12% (doze por cento) do valor do investimento inicial em moeda estrangeira registrado em nome do acionista, calculado de acordo com a seguinte tabela (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 6º):

I - sobre o que exceder de 12% (doze por cento) até 15% (quinze por cento) - 40% (quarenta por cento);

II - sobre o que exceder de 15% (quinze por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento) - 50% (cinquenta por cento);

III - acima de 25% (vinte e cinco por cento) - 60% (sessenta por cento).

§ 5º - Em cada exercício, os valores remetidos poderão exceder em até 2 (duas) vezes o limite previsto no parágrafo an-

terior, sem incidência do imposto suplementar, desde que o exceso remetido corresponda à diferença a menor entre as remessas efetivadas nos exercícios anteriores e o montante correspondente ao percentual estabelecido no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 6º, § 1º).

§ 6º - O imposto suplementar a que se referem os §§ 1º e 4º deste artigo não se aplicará aos dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital, remetidas pelas sociedades de investimentos isentas na forma do § 1º do artigo 116, após completados 8 (oito) anos da data do registro do investimento inicial, efetivado em conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto-lei nº 1.401/75, art. 6º, § 2º).

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO DE PELÍCULAS CINEMATográfICAS

Art. 349 - Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao imposto previsto no inciso I do artigo 344, a percentagem de 70% (setenta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observados o limite e as condições estabelecidas no artigo 212 deste Regulamento (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 13).

§ 1º - As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, referentes à aquisição, a preço fixo, de películas cinematográficas para exploração no País, serão consideradas integralmente para efeito do imposto a que se refere o inciso I do artigo 344 (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 13, § único).

§ 2º - O distribuidor ou importador de filme estrangeiro é obrigado a depositar no Banco do Brasil S.A., em conta especial, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME), beneficiária do favor fiscal, 40% (quarenta por cento) do imposto devido, para aplicação conforme o disposto no estatuto da EMBRAFILME e no decreto autorizativo de sua criação (Lei nº 4.131/62, art. 45, Decreto-lei nº 43/66, arts. 28 e 30, e Decreto-lei nº 862/69, arts. 7º e 9º).

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

SEÇÃO I
DOS ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO

Art. 350 - Não estão sujeitos ao desconto do imposto previsto no artigo 344, quando decorrentes da exportação de produtos nacionais:

a) as comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior (Decreto-lei nº 815/69, art. 1º, a, e Decreto-lei nº 1.139/70, art. 1º);

b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais (Decreto-lei nº 815/69, art. 1º, b, e Decreto-lei nº 1.139/70, art. 1º);

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento, financiamento ou re-financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação (Decreto-lei nº 815/69, art. 1º, c, e Decreto-lei nº 1.139/70, art. 1º).

Art. 351 - No caso das alíneas b e c do artigo anterior, se, vencida a obrigação, a exportação não for comprovada, o estabelecimento bancário que intervier na operação deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o imposto dispensado, acrescido da multa e demais encargos legais (Decreto-lei nº 815/69, art. 2º).

Art. 352 - Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto incidente sobre as remessas para o exterior, decorrentes do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave as melhantes, bem como das de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, e de quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas (Decreto-lei nº 1.118/70, art. 3º, e Decreto-lei nº 1.189/71, art. 6º).

Parágrafo Único. Compete ao Ministro da Fazenda disciplinar a aplicação do disposto neste artigo (Decreto-lei nº 1.118/70, art. 3º, § Único, e Decreto-lei nº 1.189/71, art. 6º).

Art. 353 - Compete ao Poder Executivo relacionar os produtos manufaturados cuja exportação deva ser incentivada com os benefícios previstos no artigo 352, podendo fixar condições e prazos para sua aplicação (Decreto-lei nº 1.118/70, art. 8º).

SEÇÃO II DOS EMPRÉSTIMOS EXTERNOS

Art. 354 - O Ministro da Fazenda poderá conceder restituição, redução ou isenção do imposto que incida sobre juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimos vinculados ou não à aquisição de bens, que venham a ser contraídos no exterior, observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o equilíbrio do balanço de pagamentos do País (Decreto-lei nº 1.215/72, art. 1º).

§ 1º - A concessão de que trata este artigo ficará condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, seja considerado de interesse nacional e atenda às condições fixadas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.215/72, art. 2º).

§ 2º - Em relação a países que mantenham com o Brasil acordos tributários, o Ministro da Fazenda poderá conceder isenção ou redução do imposto sobre transferência de juros para o exterior, nos casos previstos no parágrafo seguinte (Decreto-lei nº 165/67, art. 1º).

§ 3º - Quando empresas nacionais, particulares ou oficiais, contraírem empréstimos no exterior, de prazo igual ou superior a 15 (quinze) anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras não sujeitas ao imposto ou cuja cobrança do imposto seja feita em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, o devedor do empréstimo poderá solicitar a dispensa ou a redução do imposto (Decreto-lei nº 165/67, art. 2º).

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES DIVERAS

Art. 355 - Os impostos anteriormente retidos na fonte ou recolhidos a título de antecipação sobre os rendimentos previstos no artigo 344 serão diminuídos do que for devido nos termos do mesmo artigo (Lei nº 2.470/58, art. 78, e Lei nº 4.154/62, art. 8º, § 9º).

Parágrafo único. As alíquotas do imposto de que trata o artigo 344 incidirão sobre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no artigo 50 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, § 3º, e Lei nº 4.506/64, art. 24, § 1º).

Art. 356 - Aqueles que pagarem rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior deverão prestar às repartições ou aos agentes fiscais todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 137, e Lei nº 2.354/54, art. 7º).

§ 1º - Os procuradores de residentes ou domiciliados no exterior, além da obrigação de que trata este artigo, terão a de registrar no órgão competente da Secretaria da Receita Federal as respectivas procurações, apresentando relação discriminada dos bens confiados a sua administração (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 138).

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131/62, art. 9º).

§ 3º - As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto devido (Lei nº 4.131/62, art. 9º § único).

TÍTULO VI

DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS

Art. 357 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação de que

for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais (Decreto-lei nº 1.302/73, art. 7º).

Parágrafo único. O imposto será descontado no ato de pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Decreto-lei nº 1.302/73, art. 7º, § 1º).

TITULO VII

DOS RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS

Art. 358 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º, § 1º, Lei nº 4.154/62, art. 3º, §§ 2º e 3º, Lei nº 4.357/64, art. 18, e Decreto-lei nº 157/67, art. 19).

TITULO VIII

DOS RENDIMENTOS EXCLUIDOS DA TRIBUTAÇÃO NAS FONTES

Art. 359 - Não se incluem entre os rendimentos sujeitos à tributação nas fontes:

a) o valor das ações, quotas e quinhões resultantes dos aumentos de capital a que se referem os artigos 37, incisos I e III, e 223, alínea m, ressalvado o disposto no artigo 237 e seu § 1º e no artigo 577, § 11;

b) os rendimentos de bonificações e outros interesses distribuídos sob a forma de reinvestimento ou valorização de quotas, a pessoas físicas ou jurídicas, pelas sociedades de investimentos e pelos fundos em condomínio, de que trata o artigo 116 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 11);

c) os juros e dividendos sobre depósitos em Caderneta de Poupança do Sistema Financeiro da Habitação (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 12, V);

d) as diferenças em moeda corrente entre os valores de compra, de venda ou de resgate das Letras do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 22);

e) a variação entre o valor de subscrição e o valor de resgate dos títulos da Dívida Agrária, resultante da correção monetária;

f) os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimentos que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários e pelos fundos em condomínio referidos nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, inclusive pelos fundos criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 116 (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 18);

g) a variação correspondente aos reajustamentos monetários de que trata a alínea p do artigo 22;

h) os juros de letras imobiliárias nominativas ou ao portador identificadas emitidas até 22 de julho de 1974, subscritas voluntariamente (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 6º, § 3º);

i) os juros e comissões recebidos por sindicatos profissionais ou por instituições congêneras, por instituições financeiras ou por empresas de seguros, de empréstimos destinados ao financiamento da construção residencial ou da aquisição de terreno destinado ao mesmo fim, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades sem finalidade lucrativa estabelecidas no Brasil, quando os aludidos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional da Habitação ou por ele aprovados em favor de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (Lei nº 4.862/65, art. 26);

j) as quantias atribuídas às ações amortizadas, até a importância do respectivo valor nominal, na extinção das sociedades que houverem realizado a amortização de suas ações (Lei nº 2.862/56, art. 26, § único).

Art. 360 - Excluem-se da tributação prevista no artigo 344:

a) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o artigo 316;

b) as remessas de juros devidos às agências de governos estrangeiros, em razão da compra de bens a prazo, quando hou-

ver reciprocidade de tratamento (Decreto-lei nº 484/69, art. 3º);

c) a remessa de juros ao exterior, pelas empresas nacionais, concessionárias ou permissionárias de linhas regulares de transporte aéreo, em razão de compra a prazo ou financiada de bens, desde que, cumulativamente, os bens não tenham similar nacional, os juros sejam incorporados ao valor do respectivo bem e contabilizados por este montante e que os bens sejam destinados ao uso ou consumo da empresa adquirente (Decreto-lei nº 716/69, art. 1º);

d) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguel ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas nacionais, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes (Lei nº 4.862/65, art. 46);

e) os juros dos títulos da dívida externa do Tesouro Nacional, emitidos ao portador ou nominativos, relacionados com empréstimos ou operações de crédito externo efetuados com base nas Leis nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, e no artigo 8º da Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966 (Decreto-lei nº 1.245/72, art. 1º);

f) os juros dos títulos da dívida pública externa, ao portador ou nominativos, relacionados com empréstimos ou operações de crédito efetuados pelo Poder Executivo com base no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974 (Decreto-lei nº 1.312/74, art. 9º);

g) os juros e comissões enviados a filial de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, cujos lucros estejam sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 219.

Art. 361 - O disposto na alínea i do artigo 359 se estende aos empréstimos contraídos pelas sociedades anônimas que tenham por objeto a compra e venda de imóveis, construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, para finalidades habitacionais ou construção residencial (Decreto-lei nº 70/66, art. 42).

Art. 362 - Estão isentos do imposto os juros abonados pelo Fundo Especial do Banco Central do Brasil, instituído pelo

Decreto-lei nº 283, de 28 de fevereiro de 1967, na conta de depósito em moeda estrangeira, e os por ele cobrados nos empréstimos concedidos em moeda nacional destinados à construção e venda de habitações (Decreto-lei nº 283/67, art. 5º, § único).

TÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DAS FONTES PAGADORAS

CAPÍTULO I
DA RETENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 363 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Livro, observado o disposto no artigo 366 (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100).

Parágrafo único - Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 100, § único):

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

Art. 364 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103).

Parágrafo único - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida.

Art. 365 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º).

Parágrafo único - O reajustamento de que trata este artigo não se aplica aos casos a que se referem os artigos 364,

§ 4º, e 345 (Decreto-lei nº 401/68, art. 11, § único, Decreto-lei nº 1.089/70, art. 21, e Decreto-lei nº 1.329/74, art. 1º).

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 366 - O recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras será feito com observância dos seguintes prazos:

I - dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do pagamento dos rendimentos dos empreiteiros de obras, pessoas jurídicas, a que se refere o artigo 321 (Decreto-lei nº 401/68, art. 9º, § único, e Decreto-lei nº 1.153/71, art. 1º);

II - dentro de 15 (quinze) dias (Decreto-lei nº 1.338/74, arts. 8º e 21 e § único):

a) contados da data do adiantamento sobre o contrato de aceite cambial, no caso de que trata o artigo 327, § 1º;

b) contados da data da primeira negociação ou da renegociação, dos rendimentos dos títulos de renda fixa de que tratam os artigos 326 e § 2º e 332;

c) contados da data do crédito ou pagamento dos rendimentos dos títulos de renda fixa de que tratam os artigos 324, 325, 326, § 3º, 328, 330, 331 e 338;

III - dentro de 30 (trinta) dias (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 101 e 102, e Lei nº 1.474/51, art. 2º, § 1º):

a) contados da data do pagamento, crédito, entrega, em prego ou remessa:

1º - dos rendimentos não individualizados de que trata o artigo 358;

2º - dos rendimentos de títulos ao portador mencionados no inciso I do artigo 342;

3º - dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, de que tratam os artigos 344 a 349, ressalvados os casos dos incisos V, VI, b, VII e VIII;

4º - dos rendimentos de partes beneficiárias a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 341;

5º - dos lucros decorrentes dos prêmios em dinheiro a que se refere o inciso II do artigo 342, ressalvado o caso da alínea d do inciso IV deste artigo;

b) contados da data da Assembleia Geral que tenha aprovado o aumento das reservas, no caso de que trata o artigo 339;

IV - dentro do mês seguinte àquele em que foi efetuado o pagamento ou crédito (Lei nº 2.354/54, art. 2º, Lei nº 4.506/64, art. 87, § único, Decreto-lei nº 204/67, art. 5º, Decreto-lei nº 401/68, art. 10, § 2º, e Decreto-lei nº 1.302/71, art. 7º, § 2º):

a) dos rendimentos de trabalho assalariado a que se refere o artigo 306;

b) dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas domiciliadas no Brasil, ausentes no exterior, a serviço do País, a que se refere o artigo 316;

c) dos rendimentos da prestação de serviços pelos profissionais liberais, pelos trabalhadores autônomos e pelas sociedades civis, a que se referem os artigos 317 e 318;

d) dos rendimentos relativos a fretos e carretos, a que se refere o artigo 319;

e) dos rendimentos percebidos a título de multas, quotas-partes de multas e vantagens a que se refere o artigo 320;

f) dos rendimentos percebidos a título de juros de depósitos ou de empréstimos, a que se refere o artigo 323;

g) dos rendimentos de ações a que se refere o artigo 333, exceto quando atribuídos a domiciliados no exterior;

h) dos lucros e outros interesses a que se referem os artigos 336 e 337 atribuídos a quotas ou quotas de capital, ressalvado o caso da alínea e do inciso VI;

i) dos rendimentos de partes beneficárias a que se refere o inciso I do artigo 341;

j) dos prêmios em dinheiro distribuídos em loterias, de que trata o § 1º do artigo 362, ressalvado o disposto no artigo 367;

l) dos rendimentos percebidos em decorrência de condenações judiciais, a que se refere o artigo 357;

V - dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do ato ou da Assembleia Geral que autorizar a distribuição, no caso dos rendimentos originados de ações a que se refere o artigo 335 (Lei nº 3.470/58, art. 20 e § 2º);

VI - dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício;

a) os lucros e outros interesses de que tratam os artigos 336 e 337, quando atribuídos a quotas ou quotas de capital no encerramento do exercício;

b) os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior;

VII - semestralmente, em junho e julho de cada ano, o imposto devido sobre aluguel de imóveis arrendados por residentes ou domiciliados no exterior no decurso do semestre imediatamente anterior (Decreto-lei nº 5.844/47, art. 102, § único, e Lei nº 154/47, art. 1º);

VIII - dentro de 30 (trinta) dias após o decurso do trimestre a que corresponder, o imposto suplementar de que trata o artigo 348, § 1º;

IX - dentro do mês seguinte àquele em que se vencer o prazo para depósito, no caso a que se refere o § 7º do artigo 344.

Parágrafo único - Nos casos previstos na alínea g do inciso II do § 1º do artigo 11, o recolhimento do imposto de que trata o artigo 306 poderá ser efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do crédito ou pagamento.

Art. 367 - O imposto sobre prêmios em dinheiro obtidos em loterias, de que trata o § 1º do artigo 342, poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre seguinte ao mês a que corresponderem as extinções (Decreto-lei nº 264/67, art. 5º, § 2º, e Decreto-lei nº 1.239/72, art. 1º).

Art. 368 - A juízo do Ministro da Fazenda, o imposto descontado na data em que houver sido efetuado o crédito ou pagamento ao respectivo beneficiário poderá ser recolhido dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder, quando se tratar de rendimentos mencionados nas alíneas a e c do inciso IV do artigo 366 (Lei nº 4.862/65, art. 7º).

Art. 369 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto incidente sobre os rendimentos do trabalho de seus servidores e sobre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 18).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, apenas, às pessoas jurídicas do direito público não mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 18, § 1º).

§ 2º - A incorporação definitiva, à receita, da retenção realizada na forma deste artigo somente poderá ser feita após comunicação, pela entidade retentora, até o último dia útil de cada mês, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e do montante do imposto retido (Decreto-lei nº 1.089/70, art. 18, § 2º).

§ 3º - Compete à União efetuar o pagamento da restituição do imposto descontado a maior dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios e incorporado às respectivas receitas, na forma autorizada na legislação em vigor (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 5º).

§ 4º - As importâncias restituídas de acordo com o parágrafo anterior serão debitadas à conta da pessoa jurídica do direito público retentora do imposto no Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ou no Fundo de Participação dos Municípios, e compensadas nas respectivas quotas de participação, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 5º, § 1º).

Art. 370 - Até o exercício financeiro de 1977, o valor correspondente ao desconto do imposto na fonte incidente sobre o rendimento do trabalho assalariado ou não, auferido por pessoas físicas, de empresas ou instituições declaradas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, será depositado no Banco da Amazônia S.A., para posterior aplicação na forma do ar

tigo 2º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967 (Decreto-lei nº 291/67, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.255/72, art. 1º).

§ 1º - Se tiver direito a restituição de imposto, a pessoa física interessada, após recebimento da notificação específica, dirigir-se-á à Delegacia da Receita Federal, solicitando guia de ressarcimento a ser expedida, contra o Banco da Amazônia S.A. - BASA, o qual deduzirá o respectivo valor da conta vinculada do contribuinte (Decreto-lei nº 1.255/72, art. 2º).

§ 2º - A aplicação do valor depositado, antes da devolução a que se refere o parágrafo anterior, implica em renúncia ao direito à restituição (Decreto-lei nº 1.255/72, art. 2º, § único).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO REGIME DE ARRECADAÇÃO NAS FONTES

Art. 371 - As pessoas jurídicas somente deverão pagar os rendimentos relativos a títulos ao portador especificados nos artigos 325, inciso I, 332, 333, § 2º, 335, inciso II, e 341, incisos II e III:

a) mediante declaração de propriedade, em formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal, assinada pelo portador dos títulos, quando o rendimento for pago contra a apresentação dos próprios títulos ao portador (Lei nº 4.154/62, art. 3º, a);

b) mediante declaração de propriedade, nos termos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedade de crédito, financiamento ou investimento, que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os rendimentos forem pagos contra cupões de títulos ao portador (Lei nº 4.154/62, art. 3º, b);

c) mediante recibo do beneficiário, no caso previsto no artigo 332 (Lei nº 4.154/62, art. 3º, c).

§ 1º - Os documentos referidos neste artigo servirão como prova subsidiária de propriedade dos títulos, devendo ser mantidos em sigilo por todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do imposto de renda (Lei nº 4.154/62, art. 3º, § 1º).

§ 2º - Se a fonte não preencher o formulário de que trata este artigo ou o fizer com irregularidade que impossibili-

te a identificação completa do beneficiado, responderá pelo recolhimento do imposto como se não tivesse havido identificação.

Art. 372 - As caixas, associações e organizações sindicais que interferiram no pagamento de remuneração aos trabalhadores de que trata a alínea g do inciso II do § 1º do artigo 31 são responsáveis pelo desconto do imposto de que trata o artigo 366 e estão obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras dos rendimentos (Lei nº 4.357/64, art. 16, § único).

Art. 373 - As fontes pagadoras deverão fornecer ao contribuinte documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere (Lei nº 4.154/62, art. 13, § 2º).

Art. 374 - Tratando-se de filiais, sucursais ou agências, o recolhimento do imposto a que se referem as alíneas a, b, c, e d do inciso IV do artigo 366 deverá ser feito ao órgão arrecadador do local onde se encontrar o estabelecimento de cada uma delas.

Art. 375 - No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei nº 94/66, art. 9º).

LIVRO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO

TÍTULO I DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 376 - As pessoas físicas, por si ou por intermédio de representantes, observado o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 13 e 14, são obrigadas a apresentar anualmente declara-

ção de seus rendimentos, nos prazos estabelecidos em escala (Lei nº 4.154/62, art. 14, Decreto-lei nº 401/68, art. 25, e Decreto-lei nº 1.198/71, art. 4º).

Parágrafo único - Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51).

Art. 377 - As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 65).

§ 1º - Serão discriminados, na declaração, os rendimentos relativos ao ano-base, por fontes pagadoras e localidades de que provenham, e, em cada cédula, as deduções solicitadas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 20 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 65, § único).

§ 2º - Fica dispensada a juntada de comprovantes das deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos para efeito do disposto no artigo 412 (Decreto-lei nº 352/68, art. 4º).

Art. 378 - Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimentos ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer (Decreto-lei nº 401/68, art. 25 e 28, e Decreto-lei nº 1.198/71, art. 4º).

Art. 379 - Será facultado às pessoas físicas antecipar a entrega da declaração de rendimentos (Lei nº 4.862/65, art. 11, § 3º).

Art. 380 - Os contribuintes domiciliados no Brasil, ausentes no exterior a serviço do País, estão obrigados a apresentar declaração de rendimentos, no órgão competente do Ministério das Relações Exteriores, nas mesmas condições fixadas pelo Ministro da Fazenda para as demais pessoas físicas, observado o disposto nos parágrafos seguintes (Decreto-lei nº 401/68, art. 25 e 28).

§ 1º - Da remuneração recebida em dólares norte-americanos, cuja conversão em cruzeiros será feita pela taxa média do dólar fiscal adotada no ano-base, os contribuintes, a que se refere este artigo, incluirão, em sua declaração de rendimentos, apenas a quarta parte (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 2º e 3º).

§ 2º - O imposto descontado na fonte, de acordo com o disposto no artigo 316, será convertido em moeda nacional à mesma taxa a que se refere o parágrafo anterior e deduzido do total apurado na declaração de rendimentos (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 1º e 3º).

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 381 - As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, ressalvado o disposto no artigo 382, apresentarão anualmente as declarações de seus rendimentos nos seguintes prazos:

a) as pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido, até o último dia útil de fevereiro;

b) as sociedades em nome coletivo que não optarem pela tributação do lucro presumido e as firmas individuais, durante o mês de março;

c) as demais pessoas jurídicas, durante o mês de abril, excetados os casos previstos no parágrafo único deste artigo (Lei nº 4.506/64, art. 4º).

Parágrafo único - As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar suas declarações de rendimentos durante o mês de maio do exercício financeiro em que o imposto for devido (Lei nº 4.503/64, art. 20).

Art. 382 - A firma ou sociedade de qualquer natureza, que instruir a sua declaração anual de rendimentos com o resultado real de suas operações, verificado em balanço levantado até 30 de setembro do ano-base, é obrigada a apresentá-la até o último dia útil de janeiro do exercício financeiro em que o imposto for devido (Lei nº 4.506/64, art. 35).

Parágrafo único - Tratando-se de balanço levantado em outubro ou novembro do ano-base, o prazo de entrega de declaração terminará, respectivamente, no último dia útil de fevereiro ou do mês do exercício financeiro a que corresponder o imposto (Lei nº 4.506/64, art. 35, § único).

Art. 383 - Compete ao Ministro da Fazenda fixar os limites da receita bruta ou de valores patrimoniais das pessoas jurídicas para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer (Decreto-lei nº 401/68, arts. 25 e 28, e Decreto-lei nº 1.198/71, art. 4º).

Art. 384 - As pessoas jurídicas com sede no País e as filiais, sucursais ou agências das pessoas jurídicas com sede no exterior, que centralizarem a contabilidade das subordinadas ou congêneres ou que incorporarem aos seus os resultados daquelas, deverão apresentar uma só declaração na repartição do local onde estiver o estabelecimento centralizador ou principal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 69).

Parágrafo único - As firmas ou sociedades coligadas, bem como as controladoras e controladas, deverão apresentar declaração em separado, quanto ao resultado de sua atividade (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 69, § único).

Art. 385 - As repartições lançadoras, por delegação da competência a que se refere o artigo 383, poderão estabelecer escala para entrega das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, conforme as instruções que forem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, observados os prazos previstos nos artigos 381 e 382, ficando vedada, nesse caso, a remessa de declaração pelo correio (Lei nº 4.506/64, art. 34, § 1º).

§ 1º - No ato da entrega, dentro da escala estabelecida previamente, a repartição competente para receber a declaração dará o respectivo recibo, juntamente com a notificação das quotas para recolhimento do imposto devido (Lei nº 4.506/64, art. 34, § 2º).

§ 2º - O crédito tributário será fixado com base na declaração de rendimentos a que se refere o parágrafo anterior, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos (Lei nº 4.506/64, art. 24, § 3º, e Lei nº 5.172/66, art. 142 e § único).

Art. 386 - No caso de que trata o artigo 385, à pessoa jurídica é facultado solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos até o dia de vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única.

Parágrafo único - A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento das quotas notificadas inicialmente.

Art. 387 - Na declaração de rendimentos, as pessoas jurídicas a que se refere o § 2º do artigo 421 indicarão o total do imposto devido, as importâncias recolhidas antecipadamente e o saldo a pagar nos meses restantes do exercício financeiro (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 6º).

Art. 388 - As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos relativos a um período de 12 (doze) meses consecutivos de operações, encerrado em qualquer data do ano civil que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o imposto for devido, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 394 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 38, Lei nº 4.506/64, arts. 57 e 61, e Decreto-lei nº 157/67, art. 16):

a) cópia do balanço de ativo e passivo no início e no encerramento do exercício;

b) cópia da demonstração da conta de lucros e perdas;

c) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;

d) demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção;

e) relação discriminativa dos créditos considerados in cobráveis e debitados à conta de provisão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;

f) demonstrativo da provisão para perdas em créditos de liquidação duvidosa;

g) mapas analíticos da depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo imobilizado.

§ 1º - As sociedades que operam em seguros, além dos documentos enumerados nas alíneas a, b, c, f e g, apresentarão mais os seguintes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 38, § único):

- a) mapa estatístico das operações de cada semestre;
- b) relação discriminativa dos prêmios recebidos, com indicação das importâncias globais e dos períodos correspondentes;
- c) relação discriminativa das reclamações ajustadas em seus valores reais, com indicação de terem sido ajustadas em Juízo ou fora dele, bem como das por ajustar, baseadas na estimativa feita pela sociedade.

§ 2º - O Secretário da Receita Federal poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruírem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação atualmente em vigor, desde que sejam apresentados em fórmula apropriada da declaração de rendimentos os demonstrativos e informações complementares sobre as operações realizadas (Decreto-lei nº 157/67, art. 16, § 2º).

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não dispensa a pessoa jurídica de prestar informações e esclarecimentos quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes (Decreto-lei nº 157/67, art. 16, § 3º).

Art. 389 - É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive das sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados no Banco Central do Brasil (Lei nº 4.131/62, art. 21).

Parágrafo único - Na conta de lucros e perdas das pessoas jurídicas de que trata este artigo, será evidenciada a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, cujos capitais estejam registrados no Banco Central do Brasil (Lei nº 4.131/62, art. 22).

Art. 390 - As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruírem suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro ou fichas do Diário no Registro de Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a

demonstração da conta de lucros e perdas (Lei nº 3.470/58, art. 71, e Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 1º).

Parágrafo único - As sociedades civis ficam, igualmente, obrigadas a indicar, nos documentos que instruírem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro Diário no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de Lucros e Perdas (Lei nº 3.470/58, art. 71).

Art. 391 - A pessoa jurídica obrigada ao recolhimento antecipado do imposto, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 421, comprovará no ato da apresentação da declaração de rendimentos, os duodécimos até então recolhidos (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 5º).

Art. 392 - As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir as declarações de rendimentos com a discriminação da receita mensal e o demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas pro-labore, salários de empregados, telefones, luz, força e compras de mercadorias ou matérias-primas (Lei nº 3.470/58, art. 28).

Art. 393 - No caso a que se refere a parte final do § 3º do artigo 135, a declaração apresentada pelo agente ou representante, em nome do comitente, em conformidade com o disposto no artigo 381 e no parágrafo único do artigo 563, será instruída com demonstrações das contas em que tenham sido registradas as respectivas operações, efetuadas no País, durante o ano de base (Lei nº 3.470/58, art. 76, § 1º).

Art. 394 - Nos casos de mudança de data do encerramento de balanços e alterações do período do exercício social, as pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os documentos enumerados no artigo 388, referentes aos balanços encerrados nos dois últimos exercícios sociais (Lei nº 2.254/54, art. 18).

Art. 395 - As pessoas jurídicas que abaterem do imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar o abatimento com uma das vias do documento a que se refere o artigo 373 (Lei nº 4.154/62, art. 13, § 3º).

Art. 396 - Os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações de contas ou lançamentos

o quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadoras, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39).

Parágrafo único - Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto de renda (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39, § 1º).

Art. 397 - Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, assim como da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos será, pelos Delegados da Receita Federal, independentemente de ação criminal que no caso couber, declarado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação das repartições da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39, § 2º).

§ 1º - Do ato dos Delegados da Receita Federal declaratório da falta de idoneidade mencionada neste artigo, caberá recurso, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para os Superintendentes Regionais da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39, § 3º).

§ 2º - Passada em julgado, na esfera administrativa, a decisão proferida em processo de que conste fraude ou falsidade, aos profissionais considerados não idôneos será aplicada a multa prevista na alínea h do artigo 399 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39, § 4º).

Art. 398 - Juntamente com a declaração de rendimentos, será apresentado certificado do Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição, que ateste estar o profissional responsável legalmente habilitado (Lei nº 4.154/62, art. 28).

Parágrafo único - Ocorrendo a dispensa da juntada, o certificado a que se refere este artigo, renovado anualmente, deverá permanecer na empresa, para exibição à fiscalização, quando exigido.

Art. 399 - Ficam dispensadas da exigência de que tratam os artigos 396 e 398 as pessoas jurídicas domiciliadas em lo

qualidades onde não houver profissional devidamente habilitado (Decreto-lei nº 9.530/46, art. 1º).

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DAS PESSOAS FÍSICAS E DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 400 - As declarações de rendimentos obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria da Receita Federal e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, esclarecendo estes que o fazem em nome daqueles (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 64, e Lei nº 4.069/62, art. 51).

Parágrafo único - Os formulários de declaração das pessoas jurídicas, cuja tributação se baseie no lucro real, deverão ser também assinados pelo profissional a que se refere o artigo 396.

Art. 401 - Ressalvado o caso previsto no artigo 385, as declarações poderão ser entregues pessoalmente ou remetidas em carta registrada pelo correio, não sendo permitido, neste último caso, o envio de mais de uma declaração em cada sobrecarta (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 71).

Parágrafo único - O órgão receptor dará recibo da declaração no ato da entrega, quando feita pessoalmente, e encaminhá-lo-á ao contribuinte, no caso de remessa de declaração pelo correio (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 71, § único).

Art. 402 - As declarações deverão ser apresentadas ao órgão competente, situado no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes, ressalvado, quanto às pessoas físicas, o disposto no § 2º do artigo 570 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 70).

Parágrafo único - Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro dos prazos regularmente estabelecidos, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até 60 (sessenta) dias (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 2º).

Art. 403 - São competentes para receber as declarações de rendimentos as Delegacias, Inspetorias, Agências e Postos da Receita Federal, bem como a rede bancária mediante autorização especial.

Art. 404 - Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida, se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento ex officio de que trata o artigo 483 (Lei nº 4.154/62, art. 14).

Art. 405 - É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo 386, ou do início do processo de lançamento ex-officio, nos termos das alíneas b e c do artigo 483, requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir ou majorar deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º).

Parágrafo único - Estão excluídos da proibição a que se refere este artigo as deduções e abatimentos relativos a rendimentos que o contribuinte, espontaneamente, venha oferecer à tributação, depois de notificado, não podendo, em qualquer hipótese, importar em redução do montante tributado anteriormente.

Art. 406 - Ao contribuinte será prestada assistência técnica, na repartição lançadora, sob a forma de esclarecimentos e orientação para a feitura de sua declaração de rendimentos (Lei nº 154/47, art. 26).

§ 1º - Quando essa assistência for solicitada antes de qualquer notificação de procedimento fiscal, para efeito de retificação de declaração de rendimentos já apresentada, a totalidade ou diferença de imposto que resultar do cômputo dos elementos oferecidos pelo contribuinte será cobrada, apenas, com a multa de mora devida (Lei nº 154/47, art. 26, § único).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não eximirá o contribuinte das penalidades previstas neste Regulamento quanto à diferença de imposto que resultar de ação fiscal posterior, bem como em elementos outros colhidos pela repartição lançadora.

Art. 407 - As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados em sua aquisição (Decreto-lei nº 1.060/69, art. 1º).

Parágrafo único - A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição de bens, dinheiros ou

valores, com a justificação do acréscimo ou da redução (Decreto-lei nº 1.000/69, art. 1º, § único).

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 408 - Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituírem separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-base (Lei nº 4.069/62, art. 51).

§ 1º - Nos casos de apresentação de declaração com base nos rendimentos percebidos no próprio exercício financeiro, deverão ser declarados os bens móveis e imóveis que constituírem o patrimônio da pessoa física e de seus dependentes no último dia do período a que os rendimentos declarados correspondem.

§ 2º - Incluem-se, entre os bens imóveis, os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os asseguram, as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade e o direito à sucessão aberta, e, entre os bens móveis, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, os direitos de obrigações e as ações respectivas, bem como os direitos de autor (Código Civil, arts. 44 e 48).

§ 3º - Não serão incluídas na relação de que trata este artigo as peças de mobiliário que não constituírem obras de arte ou suntuárias, o vestuário, os objetos de uso pessoal e os utensílios, quando não forem de valor venal apreciável, nem suscetíveis de exploração econômica.

§ 4º - A relação de bens feita nos inventários em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou causa mortis será obrigatoriamente conferida com os elementos constantes da declaração de bens.

§ 5º - Os imóveis que integrarem o patrimônio da pessoa física e os que forem alienados em cada ano-base deverão ser relacionados em sua declaração de bens do exercício financeiro correspondente, com indicação expressa do ano de sua aquisição (Decreto-lei nº 1.381/74, art. 11).

§ 6º - É obrigatória a inclusão, na declaração de bens da pessoa física, dos títulos ou valores mobiliários ao porta-

dor, possuídos pelo declarante no ano-base (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 6º).

§ 7º - No exercício financeiro de 1975, não será tributado o aumento patrimonial da pessoa física decorrente da inclusão, na declaração de bens, dos títulos ou valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior, não incluídos na declaração de bens do exercício anterior, desde que esses títulos ou valores mobiliários tenham sido colocados em custódia em instituição financeira, em nome do declarante, até 31 de dezembro de 1974, pelo prazo mínimo de um ano (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 6º, § 1º).

§ 8º - Ocorrendo o vencimento de título ao portador, no decorrer do período de custódia, deverá ser providenciada a sua substituição por título de valor igual ou superior, o qual somente poderá ser liberado após decorrido o período complementar da custódia (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 6º, § 2º).

§ 9º - A inclusão dos títulos referida no § 7º não ensejará instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial a descoberto, ficando o declarante dispensado de justificar a origem dos recursos (Decreto-lei nº 1.351/74, art. 6º, § 3º).

Art. 409 - Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, facultada a indicação concomitante de seus valores venais.

§ 1º - Em se tratando de bens móveis recebidos mediante doação ou adquiridos antes de 1º de janeiro de 1963, poderá ser dispensada a indicação de seu valor de aquisição, desde que, justificadamente, não exista o respectivo instrumento de transferência de propriedade, facultando-se, nesse caso, a declaração de seu valor venal à época do ato translativo.

§ 2º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração segundo a moeda do país em que estiverem localizados.

§ 3º - Os investimentos incentivados em que se tenha baseado a pessoa física para obter redução do imposto serão relacionados em sua declaração de bens, com indicação expressa da data e forma de subscrição ou aquisição, da data e forma da anotação da indisponibilidade ou da data da efetivação da custódia

e nome da instituição depositária (Decreto-lei nº 1.238/74, art. 20).

Art. 410 - Na declaração de bens também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada ano.

Art. 411 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 484, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificado como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/62, art. 52).

CAPÍTULO III DA REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 412 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

§ 1º - A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º - Enquanto não se instituir a autotificação de lançamento da pessoa física, sempre que da revisão sumária da declaração resultar diferença de imposto, decorrente de reclassificação de rendimentos, ou de glosa de deduções e abatimentos in cabíveis, apurada mediante simples conferência dos elementos que a integrem, a cobrança suplementar será efetuada unicamente com a correção monetária prevista no § 7º do artigo 511, ressalvado o disposto no artigo 483.

§ 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, § 1º).

§ 4º - Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, § 2º).

§ 5º - O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex officio do que trata a alínea b do artigo 483 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, § 3º).

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 413 - Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do débito apurado (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 76).

Art. 414 - As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como os acréscimos patrimoniais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 80, e Lei nº 5.172/66, art. 43).

Parágrafo único - Na constância da sociedade conjugal, salvo nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento e do artigo 251 do Código Civil, far-se-á o lançamento em nome do marido, abrangendo os rendimentos do casal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 80, § único).

Art. 415 - O montante do imposto e adicionais lançados em nome das pessoas físicas, em cada exercício financeiro, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da renda líquida declarada (Lei nº 4.154/62, art. 27).

Art. 416 - As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 81).

§ 1º - Se a matriz funcionar no exterior, o lançamento será feito em nome de cada uma das filiais, sucursais, agências

cias ou representações no País, ou no da que centralizar a escrituração de todas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 81, § 1º).

§ 2º - No caso das coligadas, controladoras ou controladas, o lançamento será feito em nome de cada uma delas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 81, § 2º).

§ 3º - O disposto no § 1º alcança igualmente os mandatários ou comissários, no Brasil, das firmas ou sociedades domiciliadas no exterior (Lei nº 3.470/58, art. 76).

Art. 417 - O contribuinte será notificado do lançamento no local onde estiver seu domicílio fiscal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 82).

Art. 418 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviço de entrega da repartição, ou por edital (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 83 e 200, a, e Lei nº 4.506/64, art. 34, § 2º).

§ 1º - Far-se-á a notificação por edital, quando for desconhecido ou incerto o endereço do contribuinte ou quando este se encontrar ausente no exterior, ou, ainda, se for impraticável a notificação pelos outros meios legais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 83, § 1º).

§ 2º - O edital não mencionará a importância do imposto e será publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 83, § 2º).

§ 3º - Poderá ser dispensada pelo Ministro da Fazenda, de acordo com a conveniência dos serviços, a exigência contida neste artigo, quando, por qualquer motivo, o contribuinte houver tomado conhecimento do débito fiscal (Decreto-lei nº 401/68, art. 27, II).

Art. 419 - O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá instituir a autonotificação do lançamento da pessoa física ou outros sistemas compatíveis com o controle e facilidades aos contribuintes (Decreto-lei nº 352/68, art. 15).

CAPÍTULO V

DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO

Art. 420 - A antecipação do imposto em cada exercício

financeiro começará no mês seguinte ao de encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos (Lei nº 4.154/62, art. 31).

§ 1º - O imposto devido em face da declaração de rendimentos deverá ser pago de uma só vez, quando inferior (Lei nº 4.154/62, art. 31, § único):

a) a Cr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros), no caso de pessoas físicas;

b) a Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros), no caso de pessoas jurídicas.

§ 2º - O imposto devido pelas pessoas físicas, que tenham apresentado declaração de rendimentos tempestivamente, poderá ser parcelado, a critério da administração, em até 12 (doze) quotas mensais e sucessivas, nunca inferiores à metade da importância indicada na alínea a do parágrafo anterior, vencendo-se a primeira quota em 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação e as quotas restantes com intervalos de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da primeira (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 93, Lei nº 4.506/64, art. 34, § 3º e Decreto-lei nº 1.056/69, arts. 1º e 3º).

§ 3º - Quando o imposto for superior a Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros), é permitido às pessoas jurídicas o pagamento parcelado, dentro do respectivo exercício financeiro, em quotas mensais, iguais e sucessivas, determinadas pela autoridade lançadora, até o máximo de 8 (oito) quotas e nunca inferiores à metade da importância indicada na alínea b do § 1º (Lei nº 4.506/64, art. 34, § 5º).

§ 4º - É facultado ao contribuinte, depois de lançada, pagar antecipadamente uma ou mais quotas, ou a totalidade do imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 93, § 1º).

§ 5º - O Ministro da Fazenda poderá prorrogar, atendendo à conveniência da política financeira governamental, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, o prazo de recolhimento do imposto (Decreto-lei nº 1.056/69, art. 2º).

Art. 421 - As pessoas jurídicas que, no exercício anterior, tiverem pago o imposto de que trata o artigo 226 em montante igual ou superior a Cr\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros), são obrigadas a pagar o referido impos